



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 62, DE 2004
(nº 3.846/2000, na origem)
(De Iniciativa do Presidente da República)

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ANAC terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de

aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.

Art. 3º A ANAC, no exercício de suas competências, deverá observar e implementar orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo Conselho de Aviação Civil - CONAC, especialmente no que se refere a:

I - a representação do Brasil em convenções, acordos, tratados e atos de transporte aéreo internacional com outros países ou organizações internacionais de aviação civil;

II - o estabelecimento do modelo de concessão de infra-estrutura aeroportuária, a ser submetido ao Presidente da República;

III - a outorga de serviços aéreos;

IV - a suplementação de recursos para aeroportos de interesse estratégico, econômico ou turístico; e

V - a aplicabilidade do instituto da concessão ou da permissão na exploração comercial de serviços aéreos.

Art. 4º A natureza de autarquia especial conferida à ANAC é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Art. 6º Com o objetivo de harmonizar suas ações institucionais na área da defesa e promoção da concorrência, a ANAC celebrará convênios com os órgãos e entidades do Governo Federal, competentes sobre a matéria.

Parágrafo único. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANAC tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração contra a ordem econômica, ou que comprometa a defesa e a promoção da concorrência, deverá comunicá-lo aos órgãos e entidades referidos no caput deste artigo, para que adotem as providências cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo instalará a ANAC, mediante a aprovação de seu regulamento e estrutura organizacional, por decreto, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A edição do regulamento investirá a ANAC no exercício de suas atribuições.

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil;

II - representar o País junto aos organismos internacionais de aviação civil, exceto nos assuntos relativos ao sistema de controle do espaço aéreo e ao sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

III - elaborar relatórios e emitir pareceres sobre acordos, tratados, convenções e outros atos relativos ao transporte aéreo internacional, celebrados ou a ser celebrados com outros países ou organizações internacionais;

IV - realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e

convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

V - negociar o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, observadas as diretrizes do CONAC;

VI - negociar, realizar intercâmbio e articular-se com autoridades aeronáuticas estrangeiras, para validação recíproca de atividades relativas ao sistema de segurança de vôo, inclusive quando envolvam certificação de produtos aeronáuticos, de empresas prestadoras de serviços e fabricantes de produtos aeronáuticos, para a aviação civil;

VII - regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

VIII - promover, junto aos órgãos competentes, o cumprimento dos atos internacionais sobre aviação civil ratificados pela República Federativa do Brasil;

IX - regular as condições e a designação de empresa aérea brasileira para operar no exterior;

X - regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI - expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de ar-

mamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

XII - regular e fiscalizar as medidas a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos, e exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, para prevenção quanto ao uso por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que possam determinar dependência física ou psíquica, permanente ou transitória;

XIII - regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos;

XIV - conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos;

XV - promover a apreensão de bens e produtos aeronáuticos de uso civil, que estejam em desacordo com as especificações;

XVI - fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo;

XVII - proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de voo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XVIII - administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro;

XIX - regular as autorizações de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis, observadas as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo e da infraestrutura aeroportuária disponível;

XX - compor, administrativamente, conflitos de interesses entre prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

XXI - regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

XXII - aprovar os planos diretores dos aeroportos e os planos aeroviários estaduais;

XXIII - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

XXIV - conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXV - estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXVI - homologar, registrar e cadastrar os aeródromos;

XXVII - arrecadar, administrar e suplementar recursos para o funcionamento de aeródromos de interesse federal, estadual ou municipal;

XXVIII - aprovar e fiscalizar a construção, reforma e ampliação de aeródromos e sua abertura ao tráfego;

XXIX - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão de informações entre aeródromos;

XXX - expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de vôo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

XXXI - expedir certificados de aeronavegabilidade;

XXXII - regular, fiscalizar e autorizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil;

XXXIII - expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XXXIV - integrar o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER;

XXXV - reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

XXXVI - arrecadar, administrar e aplicar suas receitas;

XXXVII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;

XXXVIII - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXXIX - apresentar ao Ministro de Estado da Defesa proposta de orçamento;

XL - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério da Defesa e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XLI - aprovar o seu regimento interno;

XLII - administrar os empregos públicos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei;

XLIII - decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

XLIV - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação, sobre serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União;

XLV - deliberar, na esfera técnica, quanto à interpretação das normas e recomendações internacionais relativas ao sistema de segurança de vôo da aviação civil, inclusive os casos omissos;

XLVI - editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

XLVII - promover estudos sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes;

XLVIII - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista a descentralização e fiscalização eficiente dos setores de aviação civil e infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária; e

XLIX - contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, em cooperação com as

instituições dedicadas à cultura nacional, orientando e incentivando a participação das empresas do setor.

§ 1º A ANAC poderá credenciar, nos termos estabelecidos em norma específica, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos para a aviação civil, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de sua competência.

§ 2º A ANAC observará as prerrogativas específicas da Autoridade Aeronáutica, atribuídas ao Comandante da Aeronáutica, devendo ser previamente consultada sobre a edição de normas e procedimentos de controle do espaço aéreo que tenham repercussão econômica ou operacional na prestação de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.

§ 3º Quando se tratar de aeródromo compartilhado, de aeródromo de interesse militar ou de aeródromo administrado pelo Comando da Aeronáutica, o exercício das competências previstas nos incisos XXII, XXIII, XXIV, XXVI, XXVIII e XXIX do caput deste artigo, dar-se-á em conjunto com o Comando da Aeronáutica.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, a execução dos serviços aéreos de aerolevantamento dependerá de autorização emitida pelo Ministério da Defesa.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso XI do caput deste artigo, a autorização para o transporte de explosivo e material bélico em aeronaves civis que partam ou se

destinem a aeródromo brasileiro ou com sobrevôo do território nacional é de competência do Comando da Aeronáutica.

§ 6º Para os efeitos previstos nesta Lei, o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro será explorado diretamente pela União, por intermédio do Comando da Aeronáutica, ou por entidade a quem ele delegar.

§ 7º As expressões infra-estrutura aeronáutica e infra-estrutura aeroportuária, mencionadas nesta Lei, referem-se às infra-estruturas civis, não se aplicando o disposto nela às infra-estruturas militares.

§ 8º O exercício das atribuições da ANAC, na esfera internacional, dar-se-á em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ANAC

Seção I Da Estrutura Básica

Art. 9º A ANAC terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria, contando, também, com uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.

Art. 10. A Diretoria atuará em regime de colegiado e será composta por 1 (um) Diretor-Presidente e 4 (quatro) Diretores, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a maioria de seus membros.

§ 2º A matéria sujeita à deliberação da Diretoria será distribuída ao Diretor responsável pela área para apresentação de relatório.

§ 3º As decisões da Diretoria serão fundamentadas.

§ 4º As sessões deliberativas da Diretoria que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos, ou entre estes e usuários da aviação civil, serão públicas.

Art. 11. Compete à Diretoria:

I - propor, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, ao Presidente da República, alterações do regulamento da ANAC;

II - aprovar procedimentos administrativos de licitação;

III - conceder, permitir ou autorizar a prestação de serviços aéreos;

IV - conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

V - exercer o poder normativo da Agência;

VI - aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, transferência e extinção de contratos de concessão e permissão, na forma do regimento interno;

VII - aprovar o regimento interno da ANAC;

VIII - apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC; e

IX - aprovar as normas relativas aos procedimentos administrativos internos da Agência.

Parágrafo único. É vedado à Diretoria delegar a qualquer órgão ou autoridade as competências previstas neste artigo.

Art. 12. Os diretores serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados pelo Presidente da República, após serem aprovados pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 13. O mandato dos diretores será de 5 (cinco) anos.

§ 1º Os mandatos dos 1ºs (primeiros) membros da Diretoria serão, respectivamente, 1 (um) diretor por 3 (três) anos, 2 (dois) diretores por 4 (quatro) anos e 2 (dois) diretores por 5 (cinco) anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

§ 2º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 12 desta Lei.

Art. 14. Os diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância por Diretor dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para a aviação civil pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Cabe ao Ministro de Estado da Defesa instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis, competindo ao Presidente da Repú-

blica determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento.

Art. 15. O regulamento disciplinará a substituição dos diretores em seus impedimentos.

Art. 16. Cabe ao Diretor-Presidente a representação da ANAC, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das reuniões da Diretoria.

Art. 17. A representação judicial da ANAC, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

Art. 18. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º Cabe ao Ouvidor receber pedidos de informações, esclarecimentos, reclamações e sugestões, respondendo diretamente aos interessados e encaminhando, quando julgar necessário, seus pleitos à Diretoria da ANAC.

§ 2º O Ouvidor deverá produzir, semestralmente ou quando a Diretoria da ANAC julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades.

Art. 19. A Corregedoria fiscalizará a legalidade e a efetividade das atividades funcionais dos servidores e das unidades da ANAC, sugerindo as medidas corretivas necessárias, conforme disposto em regulamento.

Art. 20. O Conselho Consultivo da ANAC, órgão de participação institucional da comunidade de aviação civil na Agência, é órgão de assessoramento da diretoria, tendo sua organização, composição e funcionamento estabelecidos em regulamento.

Seção II

Dos Cargos Efetivos e Comissionados e das Gratificações

Art. 21. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANAC, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação, os empregos públicos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 22. Ficam criadas as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança e de Representação pelo Exercício de Função, privativas de militar, nos quantitativos e valores previstos no Anexo II desta Lei.

Art. 23. A Diretoria poderá dispor sobre a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência, dos Cargos Comissionados Técnicos, das Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança e de Representação pelo Exercício de Função, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global, estabelecidos nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 24. Na estrutura dos cargos da ANAC, o provimento por um servidor civil, de Cargo Comissionado de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e de Técnico, implicará o bloqueio, para um militar, da concessão de uma correspondente Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança e de Gratificação de Representação pelo Exercício de Função, e vice-versa.

Art. 25. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores e empregados do Quadro de Pessoal Efetivo, do Quadro de Pessoal Específico e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 26. O processo decisório da ANAC obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 27. As iniciativas ou alterações de atos normativos que afetem direitos de agentes econômicos, inclusive de trabalhadores do setor ou de usuários de serviços aéreos, serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANAC.

Art. 28. Ressalvados os documentos e autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, o segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta pública.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS E PELA OUTORGA DE EXPLORAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Art. 29. A ANAC fica autorizada a cobrar taxas pela prestação de serviços ou pelo exercício do poder de polícia, decorrentes de atividades inerentes à sua missão

institucional, destinando o produto da arrecadação ao seu custeio e funcionamento.

§ 1º A cobrança prevista no caput deste artigo recairá sobre as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços aéreos, demais operadores de serviços aéreos, empresas exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, agências de carga aérea, pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, manutenção, reparo ou revisão de produtos aeronáuticos e outros usuários de aviação civil.

§ 2º As taxas e seus respectivos fatos geradores são aqueles definidos no Anexo III desta Lei.

Art. 30. A exploração de aeródromos civis públicos será a título oneroso, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo Aeroviário.

Parágrafo único. O valor do ônus referido no caput deste artigo será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante da arrecadação das tarifas de embarque, domésticas e internacionais, incluindo seus adicionais, excluídas outras destinações legais.

CAPÍTULO V DAS RECEITAS

Art. 31. Constituem receitas da ANAC:

I - dotações, créditos adicionais e especiais e repasses que lhe forem consignados no Orçamento Geral da União;

II - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais;

III - recursos do Fundo Aeroviário;

IV - recursos provenientes de pagamentos de taxas;

V - recursos provenientes da prestação de serviços de natureza contratual, inclusive pelo fornecimento de publicações, material técnico, dados e informações, ainda que para fins de licitação;

VI - valores apurados no aluguel ou alienação de bens móveis ou imóveis;

VII - produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

VIII - doações, legados e subvenções;

IX - rendas eventuais; e

X - outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. São transferidos à ANAC o patrimônio, o acervo técnico, as obrigações e os direitos de organizações do Comando da Aeronáutica, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.

Art. 33. O Fundo Aeroviário, fundo de natureza contábil e de interesse da defesa nacional, criado pelo Decreto-Lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973, incluídos seu saldo financeiro e seu patrimônio existentes nesta data, passa a ser administrado pela Agência Nacional de Aviação Civil.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da ANAC passa a ser o gestor do Fundo Aeroviário.

Art. 34. A alínea a do parágrafo único do art. 2º, o inciso I do art. 5º e o art. 11 da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único.

a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação em todo o território nacional;

..... "(NR)

"Art. 5º

I - do Fundo Aeronáutico, nos casos dos aeroportos diretamente administrados pelo Comando da Aeronáutica; ou

..... "(NR)

"Art. 11. O produto de arrecadação da tarifa a que se refere o art. 8º desta Lei constituirá receita do Fundo Aeronáutico." (NR)

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará a distribuição dos recursos referidos no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, entre os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Aviação Civil na proporção dos custos correspondentes às atividades realizadas.

Art. 36. Fica criado o Quadro de Pessoal Específico, integrado por servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º O Quadro de que trata o caput deste artigo tem caráter temporário, ficando extintos os cargos nele alocados, à medida que ocorrerem vacâncias.

§ 2º O ingresso no Quadro de que trata este artigo será feito mediante redistribuição, sendo restrito aos

servidores que, em 31 de dezembro de 2001, encontravam-se em exercício nas unidades do Ministério da Defesa, cujas competências foram transferidas para a ANAC.

§ 3º Aos servidores da Carreira de Ciência e Tecnologia, redistribuídos na forma do § 2º deste artigo, será devida a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 9.638, de 20 de maio de 1998, como se em exercício estivessem nos órgãos ou entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

Art. 37. A ANAC poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Parágrafo único. Durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses subseqüentes a sua instalação, a ANAC poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

Art. 38. O quantitativo de servidores ocupantes dos cargos ou empregos do Quadro de Pessoal Específico, acrescido dos servidores ou empregados requisitados, não poderá exceder o número de empregos efetivos fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º À medida que forem extintos os cargos ou empregos do Quadro de Pessoal Específico, é facultado à ANAC o preenchimento de empregos por pessoal concursado para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 2º Se o quantitativo de cargos ou empregos do Quadro de Pessoal Específico for inferior ao do Quadro de

Pessoal Efetivo, é facultada à ANAC a realização de concurso para preenchimento dos empregos excedentes.

Art. 39. Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, fica a ANAC autorizada a efetuar a contratação temporária do pessoal imprescindível à implantação de suas atividades, por prazo não excedente a 36 (trinta e seis) meses, a contar de sua instalação.

§ 1º A contratação de pessoal temporário poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de curriculum vitae.

§ 2º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas, desde que sua duração não ultrapasse o termo final da autorização de que trata o caput deste artigo.

Art. 40. Fica a ANAC autorizada a custear as despesas com remoção e estada dos profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I e II, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT IV e V e correspondentes Gratificações Militares, vierem a ter exercício em cidade diferente de seu domicílio, conforme disposto em norma específica estabelecida pela ANAC, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.

Art. 41. Ficam criados 50 (cinquenta) cargos de Procurador Federal na ANAC, observado o disposto na legislação específica.

Art. 42. Instalada a ANAC, fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Departamento de Aviação Civil -

DAC e demais organizações do Comando da Aeronáutica que tenham tido a totalidade de suas atribuições transferidas para a ANAC, devendo remanejar para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão todos os cargos comissionados e gratificações, alocados aos órgãos extintos e atividades absorvidas pela Agência.

Art. 43. Aprovado seu regulamento, a ANAC passará a ter o controle sobre todas as atividades, contratos de concessão e permissão, e autorizações de serviços aéreos, celebrados por órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir e utilizar as dotações orçamentárias, aprovadas na Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, em favor dos órgãos do Ministério da Defesa, para a ANAC, relativas às funções por ela absorvidas.

Parágrafo único. As autorizações previstas no caput deste artigo deverão manter a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida nos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 45. O Comando da Aeronáutica prestará os serviços de que a ANAC necessitar, com ônus limitado, durante 180 (cento e oitenta dias) após sua instalação, devendo ser celebrados convênios para a prestação dos serviços após este prazo.

Art. 46. Os militares da Aeronáutica, da Ativa, em exercício no Departamento de Aviação Civil e organizações subordinadas, na data de edição desta Lei, passam a ter exercício na ANAC, sendo considerados como em serviço de natureza militar.

§ 1º Os militares da Aeronáutica a que se refere o caput deste artigo deverão retornar àquela Força, no prazo máximo de 60 (sessenta) meses, a contar daquela data, à razão mínima de 20% (vinte por cento) a cada 12 (doze) meses.

§ 2º O Comando da Aeronáutica poderá substituir, a seu critério, os militares em exercício na ANAC.

§ 3º Os militares de que trata este artigo somente poderão ser movimentados no interesse da ANAC, a expensas da Agência e com autorização do Comandante da Aeronáutica.

Art. 47. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela ANAC, sendo que as concessões, permissões e autorizações pertinentes a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação;

II - os contratos de concessão ou convênios de delegação, relativos à administração e exploração de aeródromos, celebrados pela União com órgãos ou entidades da Administração Federal, direta ou indireta, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, devem ser adaptados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de instalação da ANAC às disposições desta Lei; e

III - as atividades de administração e exploração de aeródromos exercidas pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO passarão a ser reguladas por atos da ANAC.

Art. 48. Os contratos de concessão em vigor relativos às outorgas de serviços aéreos cujos vencimentos se verificarem antes de 31 de dezembro de 2010 ficam automaticamente prorrogados até aquela data.

§ 1º Fica assegurada às empresas concessionárias de serviços aéreos domésticos a exploração de quaisquer linhas aéreas, mediante prévio registro na ANAC, observada exclusivamente a capacidade operacional de cada aeroporto e as normas regulamentares de prestação de serviço adequadas expedidas pela ANAC.

§ 2º Enquanto forem atendidas as exigências regulamentares de prestação de serviço adequadas, ficam mantidos os eslots atribuídos às empresas concessionárias de serviços aéreos.

Art. 49. Na prestação de serviços aéreos regulares, prevalecerá o regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime de liberdade tarifária, as concessionárias ou permissionárias poderão determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à ANAC, em prazo por esta definido.

§ 2º Constatando aumento abusivo das tarifas ou práticas prejudiciais à competição, a ANAC poderá estabelecer tarifas máximas ou mínimas para as linhas onde verificar irregularidade, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 3º A ANAC estabelecerá os mecanismos para assegurar a fiscalização e a publicidade das tarifas.

Art. 50. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento da ANAC.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

**A) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS EMPREGOS E CARGOS EFETIVOS DA
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

EMPREGO	QUANTITATIVO
Regulador	922
Analista de Suporte à Regulação	307
Técnico de Regulação	526
TOTAL	1755

Procurador Federal	50
--------------------	----

**B) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊN-
CIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

UNIDADE	CARGOS Nº	DENOMINAÇÃO CARGO	CD/CGE/CA/ CAS/CCT
DIRETORIA	1	Diretor-Presidente	CD I
	4	Diretor	CD II
	5	Assessor Especial	CA I
	6	Assistente	CAS I
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CGE II
	4	Assistente	CAS II
ASSESSORIA DE RELAÇÕES COM USUÁRIOS	1	Chefe	CGE III
	1	Assessor	CA III
ASSESSORIA PARLAMENTAR	1	Chefe	CGE III
	1	Assessor	CA III
ASSESSORIA DE COMUNI- CAÇÃO SOCIAL	1	Chefe	CGE III
	1	Assessor	CA III
ASSESSORIA TÉCNICA	1	Chefe	CGE II
	1	Assessor Técnico	CA II
	1	Assistente	CAS II
OUVIDORIA	1	Ouvidor	CGE II
	1	ASSISTENTE	CAS II
CORREGEDORIA	1	Corregedor	CGE II
	1	Assessor Técnico	CA II

UNIDADE	CARGOS Nº	DENOMINAÇÃO CARGO	CD/CGE/CA/ CAS/CCT
PROCURADORIA	1	Assistente	CAS II
	1	Procurador	CGE II
	3	Assessor Técnico	CA II
GERÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES	1	Assistente	CAS II
	01	Gerente - Geral	CGE II
	02	Gerente	CGE III
SUPERINTENDÊNCIA	01	Assistente	CAS II
	6	Superintendente	CGE I
	6	Assessor Técnico	CA II
GERÊNCIA GERAL	6	Assistente	CAS I
	18	Gerente Geral	CGE II
	6	Assistente	CAS I
	12	Assistente	CAS II
	26	Gerente	CGE III
GERÊNCIA REGIONAL	8	Gerente	CGE III
	8	Assistente	CAS II
Gerência Técnico-operacional	24	Gerente Técnico	CGE IV
Serviço de Aviação Civil	50	Assistente	CAS II
	75		CCT-V
	61		CCT-IV
	44		CCT-III

c) QUADRO RESUMO DOS CUSTOS DE CARGOS COMISSIONADOS DA
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL
CD I	8.280,00	1	8.280,00
CD II	7.866,00	4	31.464,00
CGE I	7.452,00	6	44.712,00
CGE II	6.624,00	24	158.976,00
CGE III	6.210,00	39	242.190,00
CGE IV	4.140,00	24	99.360,00
CA I	6.624,00	5	33.120,00
CA II	6.210,00	11	68.310,00
CA III	1.863,00	3	5.589,00
CAS I	1.552,50	18	27.945,00
CAS II	1.345,50	79	106.294,50
SUBTOTAL 1		214	826.240,50
CCT-V	1.574,24	75	118.068,00
CCT-IV	1.150,40	61	70.174,40
CCT-III	692,93	44	30.488,92
SUBTOTAL 2		180	218.731,32
TOTAL (1 + 2)		394	1.044.971,82

ANEXO II

A) QUADRO DAS GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFI-
ANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - OFICIAIS-
GERAIS E OFICIAIS

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL (R\$)
Grupo 0001 (A)	783,50	35	27.422,50
Grupo 0002 (B)	712,08	50	35.604,00
Grupo 0003 (C)	646,88	24	15.525,12
Grupo 0004 (D)	587,88	3	1.763,64
Grupo 0005 (E)	535,10	97	51.904,70
TOTAL		209	132.219,96

B) QUADRO DAS GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO
DE FUNÇÃO DO MINISTÉRIO DA DEFESA - GRADUADOS

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL (R\$)
Nível III	409,00	44	17.996,00
Nível IV	466,25	61	28.441,25
Nível V	522,19	75	39.164,25
TOTAL		180	85.601,50

(LEI Nº

ANEXO III

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
PEDIDO DE NADA CONSTA DE MULTAS	5,00
SOLICITAÇÃO/CONCESSÃO DE SOBREVÔO DE AERONAVES EM FASE DE INTERNAÇÃO, QUE ULTRAPASSEM O PRAZO DE SEIS MESES, NO BRASIL SEM REGULARIZAÇÃO	36,43
SEGUNDA VIA DA GUIA DE MULTAS	0,91
PEDIDO DE NADA CONSTA DE TARIFAS	5,11
RECURSO AO INDEFERIMENTO A PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO JURÍDICO DE EMP. DE SERVIÇOS AÉREOS NÃO-REGULARES E DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS	70,12
RECURSO A INDEFERIMENTO A PEDIDO DE APROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DE ATA AGO/AGE DE EMPR. DE SERVIÇOS AÉREOS NÃO-REGULARES E DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS	20,95
ALTERAÇÕES DE LINHA(S) AÉREA(S) REGULAR(ES) DOMÉSTICA(S) TRAMITADAS NA COMCLAR - COM EMISSÃO DE HOTRAN (POR HOTRAN)	14,57
PEDIDO DE CÓPIAS DE DOC. CONSTANTE DE PROCESSOS DE FUNCIONAMENTO JURÍDICO DE EMP. NÃO-REGULARES E DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS E DE AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA, BEM COMO CÓPIAS DE INTEIRO TEOR DOS MESMOS	20,99
AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO JURÍDICO DE EMP. TRANSP. AÉREO REGULAR E EMP. DE TRANSPORTE AÉREO NÃO-REGULAR (POR PORTARIA)	318,00
AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE TAXI-AÉREO INDIVIDUAL	35,52
ANÁLISE/APROVAÇÃO DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS; ATA DE ASSEMBLÉIAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS; REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DA DIRETORIA DE EMPRESAS AÉREAS (POR DOCUMENTO)	50,00
APROVAÇÃO DE TRANSF. DO CONTROLE DO CAPITAL SOCIAL DE S.A. OU DE S.A. POR COTAS DE RESP. LIMITADA	210,00
AUTORIZAÇÃO PARA EMPRESA DE TAXI AÉREO OPERAR LIGAÇÃO SISTEMÁTICA-PEDIDO TRAMITADO NA COMCLAR (POR LINHA SOLICITADA)	14,55
AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL P/ VÔOS CHARTER DE PASSAGEIROS OU CARGA C/ 4 DIAS DE ANTECEDÊNCIA	429,06
AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL P/ VÔOS CHARTER DE PAS-	716,71

SAGEIROS OU CARGA C/ 3 DIAS DE ANTECEDÊNCIA	
AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL P/ VÔOS CHARTER DE PAS-SAGEIROS OU CARGA C/ 2 DIAS DE ANTECEDÊNCIA	1.029,73
AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL P/ VÔOS CHARTER DE PAS-SAGEIROS OU CARGA C/ 1 DIA DE ANTECEDÊNCIA	2.898,75
CANCELAMENTO DE VÔO POR TEMPO DETERMINADO - EM-PRESA AÉREA REGULAR BRASILEIRA (POR VÔO)	5,03
ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO E/OU FREQUÊNCIA E/OU HO-RÁRIO E/OU EQUIPAMENTO - POR TEMPO DETERMINADO - EMPRESA AÉREA BRASILEIRA (POR VÔO)	5,04
AUTORIZAÇÃO PARA SUSPENSÃO DE HOTRAN - POR TEMPO DETERMINADO (POR HOTRAN)	14,59
EMISSÃO DE HOTRAN (POR HOTRAN)	14,77
AUTORIZAÇÃO PARA VÔO DE FRETAMENTO DE EMPRESA REGULAR COM SEDE NO PAÍS	14,88
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATO DE ARRENDAMEN-TO/FRETAMENTO DE ANV POR EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO	32,79
APROVAÇÃO DE CONTRATO DE RPN OU DE TERMO ADITIVO P/ EMPRESA NÃO REGULAR DE TRANSPORTE AÉREO	25,50
APROVAÇÃO DE CONTRATO DA REDE POSTAL E SEUS ADI-TIVOS, DE EMPRESA AÉREA REGULAR COM OU SEM EXPE-DIÇÃO DE HOTRAN (POR CONTRATO)	32,80
AUTORIZAÇÃO DE CANCELAMENTO PROGRAMADO DE VÔO EM FERIADOS - EMPRESA AÉREA REGULAR BRASILEIRA (POR VÔO)	5,05
AUTORIZAÇÃO PRÉVIA OU HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE FRETAMENTO OU ARRENDAMENTO DE AERONAVE POR EM-PRESA DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR E EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO NÃO-REGULAR (POR CONTRATO)	32,88
CONFECCÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO	318,11
CONFECCÃO DE PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO PARA OPERA-ÇÃO - EMPRESA AÉREA NÃO-REGULAR	318,02
AUTORIZAÇÃO DE CANCELAMENTO, INCLUSÃO OU ALTERA-ÇÃO DE ESCALA, ALTERAÇÃO DE HORÁRIO E/OU FRE-QUÊNCIA, MUDANÇA DE EQUIPAMENTO E POUSO EXTRA - EMPRESA AÉREA REGULAR BRASILEIRA (POR DOCUMENTO)	25,89
AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO DE VÔO EXTRA OU QUANDO NECESSÁRIO E O FRETAMENTO - EMPRESA AÉREA REGULAR BRASILEIRA (POR VÔO)	5,06
VISITA TÉCNICA NA FASE DE CONCESSÃO OU AUTORIZA-ÇÃO A EMPRESA AÉREA PARA EXPLORAÇÃO DO TRANSPOR-TE AÉREO PÚBLICO REGULAR E NÃO-REGULAR - SUBDE-PARTAMENTO DE PLANEJAMENTO NOS MOLDES DOS COD.	318,33

270/271/272/273 DO STE.	
AUTORIZAÇÃO P/ FUNCIONAMENTO DE EMPRESA ESTRANGEIRA REGULAR NO BRASIL	70,33
AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO OU ALTERAÇÃO DE HOTRAN INTERNACIONAL (POR HOTRAN)	20,00
AUTORIZAÇÃO PARA EMPRESA REGULAR REALIZAR VÔO DE PASSAGEIRO OU CARGA EXTRA INTERNACIONAL (POR PEDIDO)	15,00
AUTORIZAÇÃO PARA UMA SÉRIE DE 01 A 10 VÔOS INTERNACIONAIS NÃO-REGULARES OU FRETAMENTO DE EMPRESA REGULAR (POR VÔO)	28,00
AUTORIZAÇÃO P/UMA SÉRIE DE 11 A 20 VÔOS INTERNACIONAIS NÃO-REGULARES OU FRETAMENTO DE EMPRESA REGULAR (POR VÔO)	14,99
AUTORIZAÇÃO P/UMA SÉRIE DE 21 OU MAIS VÔOS INTERNACIONAIS NÃO-REGULARES OU FRETAMENTO DE EMPRESA REGULAR (POR VÔO)	34,00
AUTORIZAÇÃO PARA EMPRESA REGULAR REALIZAR ALTERAÇÕES DE VÔOS REGULARES INTERNACIONAIS (POR PEDIDO)	10,11
AUTORIZAÇÃO PARA EMPRESA REGULAR REALIZAR ALTERAÇÕES DE VÔOS NÃO-REGULARES INTERNACIONAIS (POR PEDIDO)	20,11
AUTORIZAÇÃO PARA EMPRESA REGULAR REALIZAR POUSO TÉCNICO E/OU SOBREVÔO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO (POR PEDIDO)	15,11
AUTORIZAÇÃO PARA UMA SÉRIE DE 01 A 10 VÔOS INTERNACIONAIS NÃO-REGULARES OU FRETAMENTO DE EMPRESA NÃO-REGULAR (POR PEDIDO)	28,11
AUTORIZAÇÃO PARA UMA SÉRIE DE 11 A 20 VÔOS INTERNACIONAIS NÃO-REGULARES OU FRETAMENTO DE EMPRESA NÃO-REGULAR (POR PEDIDO)	31,00
AUTORIZAÇÃO P/UMA SÉRIE DE 21 OU MAIS VÔOS INTERNACIONAIS NÃO-REGULARES OU FRETAMENTO DE EMPRESA NÃO-REGULAR (POR PEDIDO)	34,11
AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA VÔOS CHARTER DE CARGA	293,11
AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA VÔOS CHARTER DE PASSAGEIROS	293,22
AUTORIZAÇÃO PARA EMPRESA NÃO-REGULAR, COM REPRESENTAÇÃO NO BRASIL, REALIZAR POUSO TÉCNICO E/OU SOBREVÔO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO (POR PEDIDO)	28,22
AUTORIZAÇÃO P/ SOBREVÔO E/OU POUSO TÉCNICO DE EMPRESA NÃO REG. SEM REPRESENTANTE NO BRASIL	35,55

AUTORIZAÇÃO PARA EMPRESA NÃO-REGULAR REALIZAR ALTERAÇÕES DE VÔOS (POR PEDIDO)	25,00
AUTORIZAÇÃO P/ EMPRESA ESTRANGEIRA CONTINUAR A OPERAR NO BRASIL	27,32
ALTERAÇÃO NAS TARIFAS AÉREAS DE PASSAGEM E CARGA	35,66
INTRODUÇÃO DE NOVAS TARIFAS DE PASSAGEM E DE CARGA	41,90
PEDIDOS REFERENTES A CONDIÇÕES GERAIS DE TRANSPORTE AÉREO	27,33
AUTORIZAÇÃO DE EMBARQUE E/OU DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS E/OU ACOMPANHANTE DE CARGA EM VÔOS CARGUEIROS DE EMPRESAS REGULARES E/OU NÃO-REGULARES	10,22
AUTORIZAÇÃO P/IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, AERONAVES EXPERIMENTAIS, ULTRALEVES, BALÕES, DIRIGÍVEIS, PLANADORES, ASAS - DELTA, MOTORES, TURBINAS, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES AERONÁUTICOS, SOB QUALQUER TÍTULO	91,08
AUTORIZAÇÃO P/ EXPORTAÇÃO, REEXPORTAÇÃO, DEVOLUÇÃO DE AERONAVES, AERONAVES EXPERIMENTAL, ULTRALEVES, BALÕES, DIRIGÍVEIS, PLANADORES, ASAS-DELTA, MOTORES, TURBINAS, PARTES, PEÇAS, E COMPONENTES AERONÁUTICOS, SOB QUALQUER TÍTULO	91,11
AUTORIZAÇÃO P/REVISÃO NO EXTERIOR DE AERONAVES, AERONAVES EXPERIMENTAIS, ULTRALEVES, BALÕES, DIRIGÍVEIS, PLANADORES, ASAS-DELTA, MOTORES, TURBINAS, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES AERONÁUTICOS	91,22
EMIÇÃO DE QUALQUER OUTRO ATO PELA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO CIVIL - COTAC NÃO PREVISTO ANTERIORMENTE	91,33
PEDIDO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE IMPORTAÇÃO / EXPORTAÇÃO DE AERONAVES E/OU COMPONENTES AERONÁUTICOS	183,07
CHEQUE INICIAL NO SIMULADOR EM VISTAS A OBTENÇÃO DO CHT DE INSTRUÇÃO EM AERONAVE TIPO (BRASIL), PARA EMPRESAS OPERANDO SEGUNDO O RBHA 121	1.015,00
CHEQUE INICIAL NO SIMULADOR EM VISTAS A OBTENÇÃO DO CHT DE INSTRUÇÃO EM AERONAVE TIPO (EXTERIOR), PARA EMPRESA OPERANDO SEGUNDO O RBHA 121	5.207,00
CHEQUE INICIAL EM ROTA COM VISTAS A OBTENÇÃO DO CHT DE AERONAVE TIPO (BRASIL), PARA EMPRESAS OPERANDO SEGUNDO O RBHA 121	1.389,00
RECHEQUE NO SIMULADOR COM VISTAS A RENOVAÇÃO DO CHT DE AERONAVE TIPO (BRASIL), PARA EMPRESAS OPERANDO SEGUNDO O RBHA 121	1.015,00

RECHEQUE NO SIMULADOR COM VISTAS A RENOVAÇÃO DO CHT DE AERONAVE TIPO (EXTERIOR), PARA EMPRESAS OPERANDO SEGUNDO O RBHA 121	5.207,00
RECHEQUE EM ROTA COM VISTAS A RENOVAÇÃO DO CHT IFR EM AERONAVE TIPO (BRASIL) PARA EMPRESAS OPERANDO SEGUNDO O RBHA 121	1.389,00
RECHEQUE EM ROTA COM VISTAS A RENOVAÇÃO DO CHT IFR EM AERONAVE TIPO (EXTERIOR), PARA EMPRESAS OPERANDO SEGUNDO O RBHA 121	5.207,00
AVALIAÇÃO INICIAL OU DE ELEVAÇÃO DE NÍVEL DE SIMULADOR DE VÔO COM VISTAS A APROVAÇÃO PARA TREINAMENTO E EXAMES (BRASIL)	8.897,00
AVALIAÇÃO INICIAL DE SIMULADOR DE VÔO COM VISTAS A APROVAÇÃO PARA TREINAMENTO E EXAMES (EXTERIOR)	10.674,00
AVALIAÇÃO RECORRENTE DE SIMULADOR DE VÔO COM VISTAS A RENOVAÇÃO DA APROVAÇÃO PARA TREINAMENTO E EXAMES (BRASIL)	1.875,00
AVALIAÇÃO RECORRENTE DE SIMULADOR DE VÔO COM VISTAS A RENOVAÇÃO DA APROVAÇÃO PARA TREINAMENTO E EXAMES (EXTERIOR)	5.466,00
ANÁLISE INICIAL DE PROGRAMA DE TREINAMENTO DE TRIPULANTES, SEGUNDO O RBHA 121	1.652,00
ANÁLISE INICIAL DE PROGRAMA DE TREINAMENTO DE TRIPULANTES, SEGUNDO O RBHA 135	991,00
ANÁLISE DE REVISÃO PARCIAL DE PROGRAMA TREINAMENTO DE TRIPULANTES, SEGUNDO O RBHA 121	991,00
ANÁLISE DE REVISÃO PARCIAL DE PROGRAMA DE TREINAMENTO TRIPULANTES, SEGUNDO O RBHA 135	661,00
ETAPA 1 DO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO REGIDA PELO RBHA 121	620,00
ETAPA 2 DO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO REGIDA PELO RBHA 121, EXCLUINDO MANUAIS E PROGRAMAS	2.200,00
ETAPA 1 DO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO REGIDA PELO RBHA 135-GI	150,00
ETAPA 2 DO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO REGIDA PELO RBHA 135-GI, EXCLUINDO MANUAIS E PROGRAMAS	300,00
ETAPA 1 DO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO REGIDA PELO RBHA 135-GII	200,00
ETAPA 2 DO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO REGIDA PELO RBHA 135-GII, EXCLUINDO MANUAIS E PROGRAMAS	950,00
ETAPA 1 DO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO DE EMPRESA DE	300,00

TRANSPORTE AÉREO REGIDA PELO RBHA 135-GIII	
ETAPA 2 DO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO REGIDA PELO RBHA 135-GIII, EXCLUINDO MANUAIS E PROGRAMAS	1.900,00
REVISÃO DE ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS PARA EMPRESA REGIDA PELO RBHA 121	100,00
ANÁLISE INICIAL OU EDIÇÃO COMPLETA DE MANUAL GERAL DE MANUTENÇÃO - EMPRESA 121	3.100,00
ANÁLISE INICIAL OU EDIÇÃO COMPLETA DE MANUAL GERAL DE MANUTENÇÃO - EMPRESA 135 G-II	650,00
ANÁLISE INICIAL OU EDIÇÃO COMPLETA DE MANUAL GERAL DE MANUTENÇÃO - EMPRESA 135 G-III	1.450,00
ANÁLISE DE REVISÃO PARCIAL DE MANUAL GERAL DE MANUTENÇÃO - EMPRESA 121	550,00
ANÁLISE DE REVISÃO PARCIAL DE MANUAL GERAL DE MANUTENÇÃO - EMPRESA 135 G-II	100,00
ANÁLISE DE REVISÃO PARCIAL DE MANUAL GERAL DE MANUTENÇÃO - EMPRESA 135 G-III	350,11
AUDITORIA TÉCNICA PERIÓDICA OU P/ VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA - EMPRESA 121	1.920,00
AUDITORIA TÉCNICA PERIÓDICA OU P/ VERIFIC. DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA - EMPRESA 135 G-I	257,00
AUDITORIA TÉCNICA PERIÓDICA OU P/ VERIFIC. DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA - EMPRESA 135 G-II	755,00
AUDITORIA TÉCNICA PERIÓDICA OU P/ VERIFIC. DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA - EMPRESA 135 G-III	1.450,11
PEDIDO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DOS PROGRAMAS DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES (POR MOD) E MOTORES (POR MOD) DE EMPRESAS REGIDAS PELO RBHA 121	3.100,11
PEDIDO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DOS PROGRAMAS DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES (POR MOD) E MOTORES (POR MOD) DE EMPRESAS REGIDAS PELO RBHA 135	2.500,00
SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO, ABERTURA OU SEGUNDA VIA DE CIV	100,00
AValiação DE EXPERIÊNCIA DE VOO	100,00
EMISSION DE DECLARAÇÃO/CERTIDÃO DE HORAS DE VOO	100,00
EMISSION DE LICENÇA DE: PPAV, PPH, PBL, PPL, PPT, PPD,CMS, CAT1 E CAT2, PAL	100,00
EMISSION DE LICENÇA DE: MV E DOV	100,00
EMISSION DE LICENÇA DE: PCAV, PCH, PCPL, PCBL, PCT E PCD	115,00
EMISSION DE LICENÇA DE: PLAV E PLAH	115,00
EMISSION DE CHT INICIAL DE: IFR, MULT, TIPO, PRBP, PRBF E PLPQ	115,00

REVALIDAÇÃO DE CHT DE: PPAV(MONO), PPH(TIPO), PPL, PBL E CMS(TIPO)	100,00
REVALIDAÇÃO DE CHT DE: MV(TIPO), DOV(TIPO) E INV	100,00
REVALIDAÇÃO DE CHT DE: PPAV(IFR) E PPH(IFR)	100,00
REVALIDAÇÃO DE CHT DE: PCAV, PCH, PCPL, PCBL E PCT	100,00
REVALIDAÇÃO DE CHT DE: PCAV, PCH - AMBOS COM TIPO E/OU IFR	100,00
REVALIDAÇÃO DE CHT DE: PLA E PLAH	115,00
EMIÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE LICENÇA E/OU CERTIFICADO P/ ESTRANGEIRO, VÁLIDA POR 90 DIAS	115,00
REVALIDAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE LICENÇA PARA ESTRANGEIRO POR 90 DIAS	115,00
VALIDAÇÃO DE LICENÇA ESTRANGEIRA, ATRAVÉS DE REALIZAÇÃO DE PROVAS NO BRASIL	115,00
REVALIDAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE LIC INIC P/PIL QUE NÃO TENHAM COMPLETADO O PROC P/RECEBER A LIC E/OU HABILITAÇÃO DEFINITIVA DE: PPAV, PPH, PPL, PBL, PPT, PPD, MV, DOV, CMS, PCAV, PCH, PCPL, PCBL, PCT, PLA, PLAH, PCD	115,00
EMIÇÃO DE SEGUNDA VIA DO CERTIFICADO DE CONHECIMENTO TEÓRICO (CCT), LICENÇA, OU CHT	31,77
DECLARAÇÕES OU CERTIDÕES REFERENTES A HABILITAÇÃO	100,00
EMIÇÃO DE CHT INICIAL TIPO: MV, DOV, CMS, E INV, E INVH	100,00
EMIÇÃO DE CHT DE HABILITAÇÃO PARA MEC. DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA	100,00
INSC. P/ EX DE CONHECIMENTO TEÓRICO NAS LICENÇAS E/OU HAB.: MEC MNT ERA, PPAV, PPH, CMS E DOV (POR CARTÃO)	50,00
INSC. P/EX DE CONHECIMENTO TEÓRICO NAS LIC. E/OU HAB.: MV, PCAV, PCH, PLAV, PLAH, PAG, INV E IFR (POR CARTÃO)	50,00
REVALIDAÇÃO DO COMPROVANTE DE CONHECIMENTO TEÓRICO	50,00
REALIZAÇÃO DE PROVA PARA LICENÇA DE PLANADOR	50,00
INSCRIÇÃO PARA EXAME 2 ÉPOCA - POR MATÉRIA	50,00
CHEQUE INICIAL SIMULADOR (NO EXTERIOR) OU VALIDAÇÃO DE LICENÇA ESTRANGEIRA ATRAVÉS DE REALIZAÇÃO DE PROVAS NO EXTERIOR	9.782,00
CHEQUE INICIAL EM ROTA - BRASIL	1.937,00
AUTORIZAÇÃO SOBREVÔO DE AERONAVE OPERANDO EM EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR E/OU NÃO RE-	34,36

GULAR	
ANÁLISE DE MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO (RBHA 145.45) (REVISÃO)	1.366,00
ANÁLISE DE FIAM OU DIAM ANTERIORMENTE DEVOLVIDA POR INCORREÇÃO	50,00
ANÁLISE E REGISTRO DE FIAM OU DIAM, ANTERIORMENTE INVALIDADA	70,00
PEDIDO DE ANÁLISE POR MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL	180,00
PEDIDO DE VISTORIA INICIAL E ESPECIAL DE PLANADORES E MOTOPLANADORES	400,00
PEDIDO DE REVISÃO PARCIAL EM PROGRAMAS DE MANUTENÇÃO DE AERONAVE (POR MODELO) E MOTORES (POR MODELO)	400,11
REVALIDAÇÃO DO CHE DE EMPRESA DE MANUTENÇÃO NO EXTERIOR (FORA DA AMÉRICA DO SUL)	15.000,00
REVALIDAÇÃO DO CHE DE EMPRESA DE MANUTENÇÃO NO EXTERIOR (NA AMÉRICA DO SUL)	12.500,00
INCLUSÃO DE PADRÃO NO CHE OU NOVOS SERVIÇOS NO ADENDO DE EMPRESA DE MANUTENÇÃO NO EXTERIOR	1.000,00
PEDIDO DE ANÁLISE E ASSESSORAMENTO QUANTO AO CONTROLE DE MANUTENÇÃO DE EMPRESAS	253,38
PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO INICIAL DE EMPRESA E ANÁLISE DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS	2.640,00
PEDIDO DE ANÁLISE DE MUDANÇAS DE INSTALAÇÕES RELATIVAS A EMPRESAS JÁ HOMOLOGADAS	416,00
PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIMITES PARA EXECUÇÃO DE TAREFAS DO PROGRAMA DE MANUTENÇÃO	416,24
PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIMITES PARA CUMPRIMENTO DE DIRETRIZES DE AERONAVEGABILIDADE	416,33
PEDIDO DE ANÁLISE/PARECER TÉCNICO RELATIVO ATIVIDADE MANUTENÇÃO EMPRESA HOMOLOGADA/FORMAÇÃO	260,00
PEDIDO DE CADASTRAMENTO DE ENGENHEIRO	72,86
PEDIDO DE CREDENCIAMENTO DE ENGENHEIRO OU MECÂNICO PARA IAM	72,88
PEDIDOS PARA EMISSÃO CERTIDÕES C/ FINALIDADE DE COMPROVAÇÃO JUNTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS	46,18
PEDIDOS DE ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER TEC REL A PROCS. JURÍDICO TENDO EM VISTA FORMAÇÃO DE EMP. TRANSP. AÉREO A EMPRESAS DE MANUTENÇÃO	46,11
VISTORIA INICIAL OU ESPECIAL DE AERONAVE USADA, CAT. DE REGISTRO TPP, E FINS EMISSÃO DE CERTIF. DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIÃO COM PMD MENOR QUE 5.670 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR QUE 2.730 KG (POR AERONAVE)	800,00

VISTORIA INICIAL DE AERONAVE NOVA (DE FÁBRICA), CAT. DE REGISTRO TPP, FINS EMISSÃO DE CERTIFICADO DE AERONAVEG. DE AVIÃO COM PMD MENOR QUE 5.670 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR QUE 2.730 KG (POR AERONAVE)	600,00
VISTORIA INICIAL OU ESPECIAL DE AERONAVE USADA, CAT. DE REGISTRO TPP, FINS EMISSÃO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 5.670 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2.730 KG (POR AERONAVE)	1.300,00
VISTORIA INICIAL DE AERONAVE NOVA (DE FÁBRICA), CAT. DE REGISTRO TPP, FINS EMISSÃO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 5.670 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2.730 KG (POR AERONAVE)	1.000,00
VISTORIA INICIAL OU ESPECIAL DE AERONAVE USADA, CAT. DE REGISTRO TPX, PRI E SAE, FINS EMISSÃO DE CERTIFICADO DE AERONAVEG. DE AVIÃO COM PMD MENOR QUE 5.670 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2.730 KG (POR AERONAVE)	1.300,00
VISTORIA INICIAL DE AERONAVE NOVA (DE FÁBRICA), CAT. DE REGISTRO TPX, PRI E SAE, FINS EMISSÃO DE CERT. DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIÃO COM PMD MENOR QUE 5.670 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR QUE 2.730 KG (POR AERONAVE)	1.000,00
VISTORIA INICIAL OU ESPECIAL DE AERONAVE USADA, CAT. DE REGISTRO TPX, PRI E SAE, FINS EMISSÃO DE CERTIFICADO DE AERONAVEG. DE AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 5.670 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2.730 KG (POR AERONAVE)	1.700,00
VISTORIA INICIAL DE AERONAVE NOVA (DE FÁBRICA), CAT. DE REGISTRO TPX, PRI E SAE, FINS EMISSÃO DE CERTIF. DE AERONAVEG. DE AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 5.670 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2.730 KG (POR AERONAVE)	1.500,00
ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA	416,44
VISTORIA INICIAL OU ESPECIAL DE AERONAVE USADA, CAT. DE REGISTRO TPR E TPN, FINS EMISSÃO DE CERT. DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIÃO COM PMD MENOR QUE 12.000 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR QUE 5.000 KG (POR AERONAVE)	2.000,00
VISTORIA INICIAL DE AERONAVE NOVA (DE FÁBRICA), CAT. DE REGISTRO TPR E TPN, FINS EMISSÃO DE CERT. DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIÃO COM PMD MENOR QUE 12.000 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR	1.500,11

5.000 KG (POR AERONAVE)	
VISTORIA INICIAL OU ESPECIAL DE AERONAVE USADA, CAT. DE REGISTRO TPR E TPN, FINS EMISSÃO DE CERT. DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 12.000 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 5.000 KG (POR AERONAVE)	3.000,00
VISITA TÉCNICA RECORRENTE OU PARA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DE EMPRESAS DE MANUTENÇÃO RBHA-145	3.200,00
VISTORIA INICIAL DE AERONAVE NOVA (DE FÁBRICA), CAT. DE REGISTRO TPR E TPN, FINS EMISSÃO DE CERTIF. DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 12.000 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 5.000 KG (POR AERONAVE)	2.500,11
VISITA TÉCNICA PARA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO POR EMPRESAS AEREAS NÃO HOMOLOGADAS SEGUNDO O RBHA-145	318,78
VISTORIA INICIAL DE AERONAVES NO EXTERIOR, TENDO EM VISTA A EMISSÃO DOS CERTIFICADOS DE MATRÍCULA E AERONAVEG. DE AVIÃO COM PMD MENOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR QUE 2.730 KG (POR AERONAVE)	13.200,00
VISTORIA INICIAL DE AERONAVES NO EXTERIOR, TENDO EM VISTA A EMISSÃO DOS CERTIFICADOS DE MATRÍCULA E AERONAVEG. DE AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2.730 KG (POR AERONAVE)	15.000,00
HOMOLOGAÇÃO INICIAL NO EXTERIOR DE EMPRESAS DE MANUTENÇÃO	17.000,00
VISTORIA INICIAL OU ESPECIAL EM BALÃO OU DIRIGÍVEL PARA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE	300,00
AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS FORA DA SEDE DA EMPRESA	144,00
EMISSÃO DE CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PARA FABRICAÇÃO DE CONJUNTOS - CAFC	223,00
CERTIDÃO DE TEMPO DE SERV. AO MIN. PREV. E ASSIST. SOCIAL, CEDIDA AOS INSTRUTORES DE PILOTAGEM	10,02
VISTORIA COMPLEMENTAR DE AERONAVE NO BRASIL NA CATEGORIA DE REGISTRO TPN E TPR	1.500,22
EMISSÃO DE CARTEIRA DE PILOTO DESPORTIVO	50,00
REVALIDAÇÃO DE CARTEIRA DE PILOTO DESPORTIVO	5,55
PEDIDO DE INCLUSÃO DE PADRÃO NO CHE, NOVOS	1.093,00

SERV.E/OU EQUIP NO ADENDO AO CHE DE EMP. ENQUADRADAS NOS PADRÕES/CLASSES DE HOMOL.: PADRÃO C CLASSE 2 (ARNV JATO, TURBO-HÉLICE, HELICOPT. C/ MOT. REAÇÃO) PADRÃO C CL-3/4; PADRÃO D CL-3	
PEDIDO DE INCLUSÃO ADENDO/CHE C2, D2, E2, E3, F1, F2, F3, E H	318,77
PEDIDO DE INCLUSÃO ADENDO/CHE C1, D1, E1	318,88
PEDIDOS DE INCLUSÃO DE PADRÃO NO CHE, NOVOS SERVIÇOS E/OU EQUIPAMENTOS NO ADENDO AO CHE DE EMPRESAS ENQUADRADOS NOS SEGUINTE PADRÕES/CLASSES DE HOMOL.: AERoclUBES (QUALQUER INCLUSÃO)	29,60
REVAL. DE CERTIF. DE HOMOL.DE EMPRESA (CHE) NOS SEGUINTE PADRÕES/CLASSES DE HOMOL.: PADRÃO "C" CLASSE 2 (REVISORAS DE ANV A JATOTURBOHÉLICE, HELICÓPTEROS C/ MOTORA REAÇÃO); PADRÃO "C" CLASSE 3/4; PADRÃO D CLASSE 3	1.320,00
REVAL. DE CERTIF. DE HOMOL. DE "EMPRESA" (CHE) QUALIF. SEGUINTE PADRÕES/CLASSES DE HOMOL.: PADRÃO C CLASSE 2 (REVISORA DE ANV E HELICÓPTEROS); PADRÃO D CL. 2; PADRÃO "E" CL. 2/3; PADRÃO F CL. 1,2 E 3; PADRÃO H CL. ÚNICA	1.056,00
REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE "EMPRESA" (CHE) QUALIFICADAS NOS SEGUINTE PADRÕES/CLASSES DE HOMOLOGAÇÃO: PADRÃO "C" CLASSE 1; PADRÃO "D" CLASSE 1; PADRÃO "E", CLASSE 1	792,00
REVALIDAÇÃO DE CHE DE AERoclUBE (FICA ISENTO DE COBRANÇA DE EMOLUMENTO)	0,00
EMIÇÃO DE 2ª (SEGUNDA) VIA DE CHE E/OU ADENDO	72,99
VISTORIA COMPLEMENTAR DE AERONAVE NO BRASIL NA CATEGORIA TPX, TPP E SAE	400,22
RESERVAS DE MARCAS BRASILEIRAS	46,00
INSCRIÇÃO E EMIÇÃO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE E DE MATRÍCULA	56,00
EMIÇÃO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE	56,11
EMIÇÃO DE CERTIFICADO DE MARCA EXPERIMENTAL	56,22
EMIÇÃO DE CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE VOO EXPERIMENTAL	56,33
EMIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE CERTIFICADOS - (UNIDADE)	56,44
INFORMAÇÃO DE DESREGISTRO E DE NÃO REGISTRO	56,55
CANCELAMENTO DE MATRÍCULA POR EXPORTAÇÃO	56,66
CERTIDÃO DE PROPRIEDADE E ÔNUS REAIS	16,00
TRANSFERÊNCIA PARA PESSOA NATURAL, AVIÃO PMD MENOR OU IGUAL A 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD	56,77

MENOR OU IGUAL A 2.730 KG, DIRIGÍVEL E BALÃO	
TRANSFERÊNCIA PARA PESSOA JURÍDICA, AVIÃO PMD MENOR OU IGUAL A 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR OU IGUAL A 2.730 KG, DIRIGÍVEL E BALÃO	150,00
TRANSFERÊNCIA PARA PESSOA NATURAL, AVIÃO PMD MAIOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2.730 KG	113,54
TRANSFERÊNCIA PARA PESSOA JURÍDICA, AVIÃO PMD MAIOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2.730 KG	300,00
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR	56,99
MUDANÇA DE CATEGORIA	36,00
MUDANÇA DE CONFIGURAÇÃO OU MODELO	36,11
MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL	36,22
INSCRIÇÃO DE DIREITOS REAIS (POR FOLHA)	6,00
CANCELAMENTO DE DIREITOS REAIS (POR FOLHA)	6,11
INSCRIÇÃO DE DIREITOS DE USO (POR FOLHA)	6,22
CANCELAMENTO DE DIREITO DE USO (POR FOLHA)	6,33
PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPLADO INTERNACIONAL PARA AVIÃO C/ PMD MENOR QUE 5.670 KG E HELICÓPTERO C/ PMD MENOR QUE 2.730 KG	250,00
PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPLADO INTERNACIONAL PARA AVIÃO C/ PMD MAIOR QUE 5.670 KG E HELICÓPTERO C/ PMD MAIOR QUE 2.730 KG	500,00
MULTA POR FALTA DE TRANSFERÊNCIA DE PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS	1.006,00
NOVA MATRÍCULA	86,00
EXPEDIÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL PARA ESTRANGEIRO	14,44
MUDANÇA DE AERÓDROMO DE REGISTRO	30,00
PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPLADO NACIONAL PARA INSPEÇÃO, MANUTENÇÃO OU REPARO PARA OPERADOR RBHA 91	150,00
PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPLADO NACIONAL PARA INSPEÇÃO, MANUTENÇÃO OU REPARO PARA OPERADOR RBHA 135 OU 121	300,00
ANÁLISE INICIAL DE LISTA DE EQUIPAMENTOS MÍNIMOS, POR MODELO DE AERONAVES OPERANDO, CONFORME RBHA 121 (MEL)	750,00
ANÁLISE DE REVISÃO DE LISTA DE EQUIPAMENTOS MÍNIMOS, POR MODELO DE AERONAVES OPERANDO, CONFORME RBHA 121 (MEL)	230,00
ANÁLISE INICIAL DE LISTAS DE EQUIPAMENTOS MÍNIMOS, POR MODELOS DE AERONAVES OPERANDO, CONFORME RBHA 135 (MEL)	683,00

ANÁLISE DE REVISÃO DE LISTA DE EQUIPAMENTOS MÍNIMOS, POR MODELO DE AERONAVES OPERANDO, CONFORME RBHA 135 (MEL)	120,00
ANÁLISE INICIAL DE LISTA DE EQUIPAMENTOS MÍNIMOS POR MODELO DE AERONAVE, OPERANDO CONFORME O RBHA 91 (MEL)	227,70
ANÁLISE DE REVISÃO DE LISTA DE EQUIPAMENTOS MÍNIMOS, POR MODELO DE AERONAVES OPERANDO, CONFORME O RBHA 91 (MEL)	61,57
ANÁLISE DE REVISÃO TEMPORÁRIA DE PROGRAMA DE MANUTENÇÃO, LISTA DE EQUIPAMENTOS MÍNIMOS (POR MODELO) OU MANUAL GERAL DE MANUTENÇÃO	200,11
PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIMITES PARA CUMPRIMENTO DE DIRETRIZES DE AERONAVEGABILIDADE PARA EMPRESAS REGIDAS PELO RBHA 135 E RBHA 121	1.200,00
ANÁLISE INICIAL OU EDIÇÃO COMPLETA DE MANUAL GERAL DE OPERAÇÕES - EMPRESA 121	3.100,22
ANÁLISE INICIAL OU EDIÇÃO COMPLETA DE MANUAL GERAL DE OPERAÇÕES - EMPRESA 135 G-II	650,11
ANÁLISE INICIAL OU EDIÇÃO COMPLETA DE MANUAL GERAL DE OPERAÇÕES - EMPRESA 135 G-III	1.450,22
ANÁLISE DE REVISÃO PARCIAL DE MANUAL GERAL DE OPERAÇÕES - EMPRESA 121	550,11
ANÁLISE DE REVISÃO PARCIAL DE MANUAL GERAL DE OPERAÇÕES - EMPRESA 135 G-II	257,11
ANÁLISE DE REVISÃO PARCIAL DE MANUAL GERAL DE OPERAÇÕES - EMPRESA 135 G-III	350,22
SOLICITAÇÃO INICIAL DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÕES DE HELICÓPTEROS COM CARGA EXTERNA	1.450,33
SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÕES DE HELICÓPTEROS COM CARGA EXTERNA	650,22
SOLICITAÇÃO DE MODIFICAÇÕES DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÕES DE HELICÓPTEROS COM CARGA EXTERNA	949,96
AUDITORIA TÉCNICA NA ÁREA DE OPERAÇÕES EM BASE - ACOMPANHAMENTO DE EMPRESA 121, DOMÉSTICA OU BANDEIRA NACIONAL	1.312,00
AUDITORIA TÉCNICA NA ÁREA DE OPERAÇÕES EM BASE - ACOMPANHAMENTO OU HOMOLOGAÇÃO DE EMPRESA 121, EXTERIOR	7.680,00
AUDITORIA TÉCNICA NA ÁREA DE OPERAÇÕES EM BASE - ACOMPANHAMENTO DE EMPRESA 121, SUPLEMENTAR OU REGIONAL	1.312,11
AUDITORIA TÉCNICA NA ÁREA DE OPERAÇÕES EM BASE - ACOMPANHAMENTO DE EMPRESA 135, GI	984,00

AUDITORIA TÉCNICA NA ÁREA DE OPERAÇÕES EM BASE - ACOMPANHAMENTO DE EMPRESA 135, GII	984,11
AUDITORIA TÉCNICA NA ÁREA DE OPERAÇÕES EM BASE - ACOMPANHAMENTO DE EMPRESA 135, GIII	984,22
AUDITORIA TÉCNICA NA ÁREA DE OPERAÇÕES EM BASE - HOMOLOGAÇÃO INICIAL DE EMPRESA 121, DOMÉSTICA OU BANDEIRA	1.312,22
AUDITORIA TÉCNICA NA ÁREA DE OPERAÇÕES EM BASE - HOMOLOGAÇÃO INICIAL DE EMPRESA 121, SUPLEMEN- TAR/REGIONAL	1.312,33
AUDITORIA TÉCNICA NA ÁREA DE OPERAÇÕES EM BASE - HOMOLOGAÇÃO INICIAL DE EMPRESA 135, GI	984,33
AUDITORIA TÉCNICA NA ÁREA DE OPERAÇÕES EM BASE - HOMOLOGAÇÃO INICIAL DE EMPRESA 135, GII	984,44
AUDITORIA TÉCNICA NA ÁREA DE OPERAÇÕES EM BASE - HOMOLOGAÇÃO INICIAL DE EMPRESA 135, GIII	984,55
VÔO DE AVALIAÇÃO OPERACIONAL-HOMOLOGAÇÃO EMPRE- SA 121	984,66
VÔO DE AVALIAÇÃO OPERACIONAL-HOMOLOGAÇÃO EMPRE- SA 121, EXTERIOR	7.680,11
VÔO DE AVALIAÇÃO OPERACIONAL-HOMOLOGAÇÃO EMPRE- SA 135	984,77
VÔO DE AVALIAÇÃO OPERACIONAL-HOMOLOGAÇÃO EMPRE- SA 135, EXTERIOR	3.840,00
VÔO DE ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES - ACOMPANHA- MENTO DE EMPRESA 121, NACIONAL	984,88
VÔO DE ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES - ACOMPANHA- MENTO DE EMPRESA 121, EXTERIOR	7.680,22
VÔO DE ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES - ACOMPANHA- MENTO DE EMPRESA 135, GI	492,00
VÔO DE ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES - ACOMPANHA- MENTO DE EMPRESA 135, GII	492,11
VÔO DE ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES - ACOMPANHA- MENTO DE EMPRESA 135, GIII	984,88
VÔO DE ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES - ACOMPANHA- MENTO DE EMPRESA 135, EXTERIOR	3.840,11
ANÁLISE INICIAL (OU REVISÃO MAIOR QUE 50%) DE MANUAL GERAL DE OPERAÇÕES, EMPRESA 121	1.912,00
ANÁLISE INICIAL (OU REVISÃO MAIOR QUE 50%) DE MANUAL GERAL DE OPERAÇÕES, EMPRESA 135, GII	406,00
ANÁLISE INICIAL (OU REVISÃO MAIOR QUE 50%) DE MANUAL GERAL DE OPERAÇÕES, EMPRESA 135, GIII	1.203,00
ANÁLISE INICIAL (OU REVISÃO MAIOR QUE 50%) DE MANUAL DE COMISSÁRIOS - EMPRESA 121	956,00

ANÁLISE INICIAL (OU REVISÃO MAIOR QUE 50%) DE MANUAL DE COMISSÁRIOS - EMPRESA 135	602,00
ANÁLISE DE REVISÃO PARCIAL DE MANUAL DE COMISSÁRIOS - EMPRESA 121	160,00
ANÁLISE DE REVISÃO PARCIAL DE MANUAL DE COMISSÁRIOS - EMPRESA 135	128,00
ANÁLISE INICIAL (OU REVISÃO MAIOR QUE 50%) DE MANUAL DE OPERAÇÕES DE AERONAVE - EMPRESA 121	1.912,11
ANÁLISE INICIAL (OU REVISÃO MAIOR QUE 50%) DE MANUAL DE OPERAÇÕES DE AERONAVE - EMPRESA 135	1.203,11
ANÁLISE DE REVISÃO PARCIAL DE MANUAL DE OPERAÇÕES DE AERONAVE - EMPRESA 121	320,00
ANÁLISE DE REVISÃO PARCIAL DE MANUAL DE OPERAÇÕES DE AERONAVE - EMPRESA 135	257,22
AUDITORIA TÉCNICA NA ÁREA DE OPERAÇÕES EM ESTAÇÃO DE LINHA - EMP. 121, REG., SUPLEM., DOMÉSTICA OU BAND. NAC.	984,99
AUDITORIA TÉCNICA NA ÁREA DE OPERAÇÕES EM ESTAÇÃO DE LINHA - EMP. 121, BANDEIRA OU SUPLEMENTAR, EXTERIOR	3.840,22
AUDITORIA TÉCNICA NA ÁREA DE OPERAÇÕES EM ESTAÇÃO DE LINHA - EMP. 135, NACIONAL	656,00
AUDITORIA TÉCNICA NA ÁREA DE OPERAÇÕES EM ESTAÇÃO DE LINHA - EMP. 135, EXTERIOR	3.840,33
AUDITORIA TÉCNICA NA ÁREA DE OPERAÇÕES PARA ALTERAÇÃO NAS ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS - EMPRESA 121	985,11
AUDITORIA TÉCNICA NA ÁREA DE OPERAÇÕES PARA ALTERAÇÃO NAS ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS - EMPRESA 135	985,22
ACOMPANHAMENTO DE DEMONSTRAÇÃO DE EVACUAÇÃO PARCIAL EMERGÊNCIA - AERONAVES ATÉ 4 SAÍDAS AO NÍVEL DE ASSOALHO	1.640,00
ACOMPANHAMENTO DE DEMONST.EVACUAÇÃO PARCIAL EMERGÊNCIA - AERONAVES COM MAIS 4 SAÍDAS AO NÍVEL DE ASSOALHO	2.952,00
ACOMPANHAMENTO DE DEMONSTRAÇÃO PARCIAL DE AMERISSAGEM - AERONAVES DE ATÉ 4 SAÍDAS AO NÍVEL DE ASSOALHO	1.312,44
ACOMPANHAMENTO DE DEMONSTRAÇÃO PARCIAL DE AMERISSAGEM - AERONAVES COM MAIS DE 4 SAÍDAS AO NÍVEL DE ASSOALHO	2.296,00
ANÁLISE DE PROCESSOS NOVOS	100,22
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) ANV -	4.466.989,09

AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 30.000 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 4.500 KG	
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) ANV - AVIÃO COM PMD ENTRE 15.000 E 30.000 KG E HELICÓPTERO COM PMD ENTRE 3.500 E 4.500 KG	3.447.982,57
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) ANV - AVIÃO COM PMD ENTRE 5.700 E 15.000 KG E HELICÓPTERO COM PMD ENTRE 2.730 E 3.500 KG	2.520.001,05
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) ANV - AVIÃO COM PMD MENOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR QUE 2.730 KG, DIRIGÍVEL E BALÃO	891.310,61
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) DE ANV IMPORTADA - AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2.730 KG - COM ACORDO DE RECONHECIMENTO	62.804,35
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) DE ANV IMPORTADA - AVIÃO COM PMD MENOR OU IGUAL A 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR OU IGUAL A 2.730 KG - COM ACORDO DE RECONHECIMENTO	31.402,18
ADENDO AO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) ANV - AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2.730 KG	448.600,00
ADENDO AO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) ANV - AVIÃO COM PMD MENOR OU IGUAL A 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR OU IGUAL A 2.730 KG, DIRIGÍVEL E BALÃO	89.720,00
ADENDO AO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) ANV IMPORTADA - AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2.730 KG - COM ACORDO DE RECONHECIMENTO	8.972,05
ADENDO AO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) ANV IMPORTADA - AVIÃO COM PMD MENOR OU IGUAL A 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR OU IGUAL A 2.730 KG - COM ACORDO DE RECONHECIMENTO	6.729,04
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) - MOTOR - POTÊNCIA MÁXIMA MAIOR QUE 2.000 LB OU 1.000 HP	2.512,16
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) - MOTOR - POTÊNCIA MÁXIMA MENOR OU IGUAL A 2.000 LB OU 1.000 HP	2.512,16
ADENDO AO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) - MOTOR - POTÊNCIA MÁXIMA MAIOR QUE 2.000 LB OU 1.000 HP	2.512,16
ADENDO AO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO	2.512,16

(CHT) - MOTOR - POTÊNCIA MÁXIMA MENOR OU IGUAL A 2.000 LB OU 1.000 HP	
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) - HÉLICE PASSO VARIÁVEL	1.884,12
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) - HÉLICE PASSO FIXO	1.884,12
ADENDO AO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) - HÉLICE PASSO VARIÁVEL	1.884,12
ADENDO AO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) - HÉLICE PASSO FIXO	1.884,12
APROVAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS RELATIVOS A GRANDES MODIFICAÇÕES ATRAVÉS DE CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO SUPLEMENTAR DE TIPO (CHST) H.02 / H.22 - MODIFICAÇÃO EM AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2.730 KG	4.934,60
APROVAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS RELATIVOS A GRANDES MODIFICAÇÕES ATRAVÉS DE CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO SUPLEMENTAR DE TIPO (CHST) H.02 / H.22 - MODIFICAÇÃO EM AVIÃO COM PMD MENOR OU IGUAL A 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR OU IGUAL A 2.730 KG, DIRIGÍVEL E BALÃO	1.614,96
APROVAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS RELATIVOS A GRANDES MODIFICAÇÕES ATRAVÉS DE CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO SUPLEMENTAR DE TIPO (CHST) H.02 / H.22 - MODIFICAÇÃO EM MOTOR	2.063,56
APROVAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS RELATIVOS A GRANDES MODIFICAÇÕES ATRAVÉS DE CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO SUPLEMENTAR DE TIPO (CHST) H.02 / H.22 - MODIFICAÇÃO EM HÉLICE	2.063,56
APROVAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS RELATIVOS A GRANDES MODIFICAÇÕES ATRAVÉS DO FORMULÁRIO SEGVÔO 001 H.20 - MODIFICAÇÃO EM AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2.730 KG	5.293,48
APROVAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS RELATIVOS A GRANDES MODIFICAÇÕES ATRAVÉS DO FORMULÁRIO SEGVÔO 001 H.20 - MODIFICAÇÃO EM AVIÃO COM PMD MENOR OU IGUAL A 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR OU IGUAL A 2.730 KG, DIRIGÍVEL E BALÃO	1.613,96
APROVAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS RELATIVOS A GRANDES MODIFICAÇÕES ATRAVÉS DO FORMULÁRIO SEGVÔO 001 H.20 - MODIFICAÇÃO EM MOTOR	2.063,56
APROVAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS RELATIVOS A GRANDES MODIFICAÇÕES ATRAVÉS DE SEGVÔO 001 H.20 - MODI-	2.063,56

FICAÇÃO EM HÉLICE	
CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE PARA AERONAVES RECÉM FABRICADAS (CAARF) - AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2.730 KG	602,50
CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE PARA AERONAVES RECÉM FABRICADAS (CAARF) - AVIÃO COM PMD MENOR OU IGUAL A 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR OU IGUAL A 2.730 KG	482,00
CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE PARA EXPORTAÇÃO DE AERONAVES (CAE) - AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2.730 KG	602,50
CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE PARA EXPORTAÇÃO DE AERONAVES (CAE) - AVIÃO COM PMD MENOR OU IGUAL A 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR OU IGUAL A 2.730 KG	482,00
CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE PARA EXPORTAÇÃO DE MOTORES (CAE) - POTÊNCIA MÁXIMA MAIOR QUE 2000 LB OU 1000 HP	180,75
CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE PARA EXPORTAÇÃO DE MOTORES (CAE) - POTÊNCIA MÁXIMA MENOR QUE 2000 LB OU 1000 HP	180,75
CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE PARA EXPORTAÇÃO DE HÉLICES (CAE) - PASSO VARIÁVEL	120,50
CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE PARA EXPORTAÇÃO DE HÉLICES (CAE) - PASSO FIXO	120,50
CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE VÔO (CAV) - AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2.730 KG	482,00
CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE VÔO (CAV) - AVIÃO COM PMD MENOR OU IGUAL A 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR OU IGUAL A 2.730 KG	482,00
HOMOLOGAÇÃO DOS DEMAIS PRODUTOS AERONÁUTICOS - ATESTADO DE PRODUTO AERONÁUTICO APROVADO (APAA)	18.841,20
CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTES - ENGENHARIA/FABRICAÇÃO/ENSAIO EM VÔO - INICIAL	89,72
CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTES - ENGENHARIA/FABRICAÇÃO/ENSAIO EM VÔO - REVALIDAÇÃO	44,86
ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA QUALIDADE (MANUAL DA QUALIDADE, PROCEDIMENTOS E INSTRUÇÕES) - HOMOLOGAÇÃO INICIAL - PEQUENA EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS	3.140,20
ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA QUALIDADE (MANUAL	6.280,40

DA QUALIDADE, PROCEDIMENTOS E INSTRUÇÕES) - HOMOLOGAÇÃO INICIAL - MÉDIA EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS	
ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA QUALIDADE (MANUAL DA QUALIDADE, PROCEDIMENTOS E INSTRUÇÕES) - HOMOLOGAÇÃO INICIAL - GRANDE EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS	9.420,60
VISITA DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR PRÉ - AUDITORIA	628,04
AVALIAÇÃO INICIAL PARA CERTIFICAÇÃO DE EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS - PEQUENA EMPRESA	3.768,24
AVALIAÇÃO INICIAL PARA CERTIFICAÇÃO DE EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS - MÉDIA EMPRESA	5.652,36
AVALIAÇÃO INICIAL PARA CERTIFICAÇÃO DE EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS - GRANDE EMPRESA	12.560,80
AUDITORIA DE MANUTENÇÃO PERIÓDICA DE PEQUENA EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS	3.768,24
AUDITORIA DE MANUTENÇÃO PERIÓDICA DE MÉDIA EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS	5.652,36
AUDITORIA DE MANUTENÇÃO PERIÓDICA DE GRANDE EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS	12.560,80
AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NÃO-CONFORMIDADES DE PEQUENA EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS	1.884,12
AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NÃO-CONFORMIDADES DE MÉDIA EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS	2.871,04
AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NÃO-CONFORMIDADES DE GRANDE EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS	6.280,40
AUDITORIA EM FORNECEDORES DE EMPRESAS CERTIFICADAS - PEQUENA EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS	3.768,24
AUDITORIA EM FORNECEDORES DE EMPRESAS CERTIFICADAS - MÉDIA EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS	5.652,36
AUDITORIA EM FORNECEDORES DE EMPRESAS CERTIFICADAS - GRANDE EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS	12.560,80
REVALIDAÇÃO DO SISTEMA DA QUALIDADE DE PEQUENA EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS	3.768,24
REVALIDAÇÃO DO SIST. DA QUALIDADE DE MEDIA EM-	5.652,36

PRESA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS	
REVALIDAÇÃO DO SIST. DA QUALID. DE GRANDE EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS	12.560,80
EMIÇÃO DE SEGUNDA VIA DO CERTIF. DE HOMOLOG. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS OU ADENDO AO CERTIFICADO - CERTIFICAÇÃO DA QUALIDADE	44,86
REVALIDAÇÃO COMPLETA DO MANUAL DA QUALIDADE - PEQUENA EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS	1.884,12
REVALIDAÇÃO COMPLETA DO MANUAL DA QUALIDADE - MÉDIA EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS	2.512,16
REVALIDAÇÃO COMPLETA DO MANUAL DA QUALIDADE - GRANDE EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS	3.140,20
REVISÃO PARCIAL DO MANUAL DA QUALIDADE - ANÁLISE INICIAL, ALTERAÇÕES DURANTE OU PÓS-CERTIFICADO	1.256,08
AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE AERÓDROMO OU DE HELIPONTO PRIVADO	250,11
MODIFICAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DE AERÓDROMO OU DE HELIPONTO PRIVADO	250,22
RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE AERÓDROMO OU HELIPONTO PRIVADO	300,11
AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIA DE CARGA AÉREA	28,23
AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE FILIAL DE AGÊNCIA DE CARGA AÉREA	9,44
AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO	28,23
ANÁLISE DO MANUAL DE CARGA PERIGOSA	500,11
ANÁLISE DO PLANO DE SEGURANÇA DA CARGA	500,22
VISTORIA EM TERMINAL DE CARGA AÉREA	1.360,00
INSPEÇÃO EM AGÊNCIA DE CARGA AÉREA	1.080,00
INSPEÇÃO REFERENTE À CARGA AÉREA EM EMPRESA AÉREA	2.436,00
INSPEÇÃO EM AEROPORTO DE 1ª CATEGORIA	33.522,00
INSPEÇÃO EM AEROPORTO DE 2ª CATEGORIA	22.425,00
INSPEÇÃO EM AEROPORTO DE 3ª CATEGORIA	14.340,00
INSPEÇÃO EM AEROPORTO DE 4ª CATEGORIA	9.924,00
INSPEÇÃO EM AEROPORTO NÃO CATEGORIZADO	1.000,00
VISTORIA EM EMPRESAS AÉREAS DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL	9.348,00

VISTORIA EM EMPRESAS AÉREAS DE TRANSPORTE AÉREO NÃO - REGULAR E DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZA- DOS - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL	4.674,00
HOMOLOGAÇÃO DE AEROPORTO DE 1ª CATEGORIA	53.867,00
HOMOLOGAÇÃO DE AEROPORTO DE 2ª CATEGORIA	36.202,00
HOMOLOGAÇÃO DE AEROPORTO DE 3ª CATEGORIA	23.776,00
HOMOLOGAÇÃO DE AEROPORTO DE 4ª CATEGORIA	16.951,00
HOMOLOGAÇÃO DE AEROPORTO NÃO CATEGORIZADO	3.600,00
REGISTRO DE AERÓDROMO DE USO PRIVADO	1.000,00
REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAL DE SEGURANÇA DE VÔO/PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS	100,00
ANÁLISE DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS	6.536,00

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.846, DE 2000

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º Compete à União, por intermédio da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, promover à ordenação da aviação civil, mediante a coordenação e supervisão dos serviços de transporte aéreo, de infra-estrutura aeroportuária e aeronáutica, observado o disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos das políticas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º A ordenação da aviação civil visa a:

- I – preservar o interesse nacional;
- II – contribuir para o desenvolvimento econômico e a integração nacional;
- III – garantir a segurança, eficiência e regularidade dos serviços aéreos;
- IV – assegurar ao cidadão o acesso aos serviços aéreos comerciais;
- V – aprimorar e manter a infra-estrutura de suporte às atividades aeronáuticas;
- VI – promover à competição e à diversidade dos serviços, à adequação de sua oferta e proporcionar padrões de qualidade compatíveis com as exigências dos usuários;
- VII – incentivar e criar oportunidades de investimentos e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo; e
- VIII – ampliar a competitividade do setor de transporte aéreo nacional no mercado internacional.

Art. 3º No disciplinamento das relações econômicas no setor de aviação civil, observar-se-ão os princípios constitucionais da soberania nacional, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade da prestação do serviço em regime público.

Art. 4º Os serviços de transporte aéreo serão organizados com base no princípio da livre competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para promovê-lo, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações à ordem econômica.

Parágrafo único. As normas de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de aviação civil em geral, observado o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica.

CAPÍTULO II

Da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

Art. 5º Fica criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ANAC terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 6º A natureza de autarquia especial conferida à ANAC é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 7º A ANAC atuará como autoridade administrativa, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo instalar a ANAC, devendo o seu regulamento ser aprovado por decreto, e fixar sua estrutura organizacional.

Parágrafo único. A edição do regulamento marcará a instalação da ANAC, investindo-a, automaticamente, no exercício de suas atribuições.

Art. 9º A ANAC terá por finalidade regular e fiscalizar a aviação civil, a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, cabendo-lhe:

- I – nos termos do inciso I do art. 18 da Lei Complementar nº 97, de 1999, as atividades e os procedimentos especificados nos incisos I a XX do art. 10 desta Lei; e
- II – nos termos do inciso IV do art. 18 da Lei Complementar nº 97, de 1999, as atividades e os procedimentos especificados nos incisos XXI a XXXIII do art. 10 desta Lei.

Art. 10. Cabe à ANAC, ressalvadas as competências específicas da Autoridade Aeronáutica:

- I – implementar a política de aviação civil;
- II – representar o País junto aos organismos internacionais de aviação civil, exceto nos assuntos relativos à proteção ao voo;
- III – elaborar relatórios e emitir pareceres sobre convenções, acordos, tratados e outros atos de transporte aéreo internacional, celebrados ou a serem celebrados com outros países ou organizações internacionais, submetendo-os, por intermédio do Ministério da Defesa, ao Conselho de Aviação Civil;
- IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação de padrões e recomendações internacionais de aviação civil, observadas as

normas de tratados, acordos e convenções internacionais de que seja parte o País;

V – conduzir as negociações para o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, observadas as diretrizes do Conselho de Aviação Civil;

VI – regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados por empresas nacionais e estrangeiras no País;

VII – regular as condições e expedir a designação de empresa aérea brasileira para operar no exterior;

VIII – promover, junto aos órgãos competentes, ao cumprimento dos atos internacionais sobre aviação civil ratificados pelo País;

IX – regular, controlar e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal, a indústria aeronáutica, os serviços auxiliares, os serviços de reserva por computador, a prestação de serviços de aviação civil, a proteção da aviação civil e a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, bem como a movimentação de passageiros e carga;

X – elaborar o plano geral de outorgas de linhas aéreas, submetendo-o, por intermédio do Ministério da Defesa, ao Conselho de Aviação Civil;

XI – fixar as normas e condições para a exploração de serviços aéreos;

XII – conceder, permitir e autorizar os serviços aéreos comerciais domésticos e internacionais;

XIII – celebrar contratos de concessão e permissão para a exploração de serviço aéreo comercial público regular;

XIV – emitir atos de autorização para serviços aéreos comerciais não regulares, especializados e serviços aéreos privados;

XV – estabelecer, controlar, acompanhar e homologar o regime tarifário dos serviços públicos de transporte aéreo regular, fixando as tarifas aéreas nas condições previstas nesta Lei;

XVI – promover apreensão de bens e produtos que estejam em desacordo com as especificações;

XVII – controlar e fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção;

XVIII – administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro;

XIX – regular a expedição de autorizações de horários de pouso e decolagem, observados as condicionantes técnicas de proteção ao voo;

XX – suplementar tarifas de transporte aéreo em linhas de interesse estratégico ou econômico, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Aviação Civil;

XXI – regular, coordenar e controlar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, à exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de proteção ao voo;

XXII – aprovar o plano de ocupação de área aeroportuária;

XXIII – propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço de aviação civil;

XXIV – conceder e autorizar os serviços de infra-estrutura aeroportuária;

XXV – elaborar e publicar os editais e promover as licitações para a outorga de concessão de serviços de infra-estrutura aeroportuária;

XXVI – celebrar contratos de concessão para a exploração dos serviços de infra-estrutura aeroportuária;

XXVII – celebrar atos de autorização para a exploração de aeródromos civis privados;

XXVIII – estabelecer a política de preços das concessões para a prestação de serviços de infra-estrutura aeroportuária;

XXIX – estabelecer, controlar, acompanhar e homologar o regime tarifário da infraestrutura aeroportuária, fixando tarifas nas condições previstas na legislação complementar;

XXX – homologar, registrar e cadastrar os aeródromos;

XXXI – arrecadar, administrar e suplementar recursos para o funcionamento de aeroportos civis públicos deficitários, de interesse nacional ou regional, na forma do regulamento;

XXXII – regular, controlar e fiscalizar a infra-estrutura aeroportuária, inclusive a construção, reforma e ampliação de aeródromos e sua abertura ao tráfego; a segurança e facilitação, bem como a movimentação de passageiros e carga;

XXXIII – propor modelo para concessão de infra-estrutura aeroportuária, submetendo-o ao Conselho de Aviação Civil, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, para decisão do Poder Executivo;

XXXIV – reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções previstas;

XXXV – arrecadar, administrar e aplicar suas receitas;

XXXVI – contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;

XXXVII – adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXXVIII – apresentar ao Ministro de Estado da Defesa proposta de orçamento;

XXXIX – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação sobre serviços públicos de aviação civil, infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária e demais atividades de aviação civil, inclusive sobre os casos omissos;

XL – elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades ao Conselho de Aviação Civil, por intermédio do Ministério da Defesa, e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XLI – aprovar o seu regimento interno;

XLII – administrar os empregos públicos, os Cargos Comissionados e as Gratificações de que trata esta Lei;

XLIII – decidir, em último grau, sobre as matérias de sua alçada; e

XLIV – editar e dar publicidade aos regulamentos e às instruções necessários à aplicação desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Estrutura Organizacional da ANAC

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 11. A ANAC terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria, contando, também, com uma Procuradoria, uma Corregedoria e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.

Art. 12. A Diretoria atuará em regime de colegialidade e será composta por um Diretor-Presidente e quatro Diretores, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a maioria de seus membros.

§ 2º A matéria sujeita à deliberação da Diretoria será distribuída ao Diretor responsável pela área para apresentação de relatório.

§ 3º As decisões da Diretoria serão fundamentadas.

Art. 13. Compete à Diretoria:

I – propor, por intermédio do Ministério da Defesa, ao Conselho de Aviação Civil:

a) condições para a concessão de exploração da infra-estrutura aeroportuária;

b) alterações do regulamento da ANAC;

c) suplementação tarifária de linhas aéreas de interesse econômico, turístico ou estratégico; e

d) plano geral de outorgas dos serviços aéreos regulares;

II – aprovar procedimentos administrativos de licitação, observados os preceitos desta Lei;

III – conceder e autorizar os serviços aéreos comerciais domésticos e internacionais;

IV – editar normas sobre matérias de competência da ANAC;

V – aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção das outorgas, na forma do regimento interno;

VI – decidir sobre a aquisição e a alienação de bens;

VII – autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor;

VIII – aprovar o regimento interno da ANAC; e

IX – apreciar em grau de recurso as multas impostas pela ANAC.

Art. 14. Os dirigentes serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, mediante indicação do Ministro de Estado da Defesa, pelo Presidente da República, após serem aprovados pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição.

Art. 15. O mandato dos dirigentes será de cinco anos.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros da Diretoria serão, respectivamente, um diretor por três anos, dois diretores por quatro anos e dois diretores por cinco anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

§ 2º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior.

Art. 16. Os membros da Diretoria somente perderão o mandato em virtude de:

I – condenação judicial, transitada em julgado;

II – condenação em processo administrativo disciplinar;

III – inobservância dos deveres e proibições inerentes ao cargo;

IV – descumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelo Poder Executivo;

V – afastamento do cargo, no decurso do exercício financeiro, por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, sem autorização da Diretoria.

Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado da Defesa instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo-lhe, no interesse da administração, determinar o afastamento preventivo e proferir o julgamento.

Art. 17. O regulamento disciplinará a substituição dos dirigentes em seus impedimentos.

Art. 18. Ficam impedidas de exercer cargo de direção na ANAC pessoas que mantenham qualquer um dos seguintes vínculos com empresa privada que explore serviços aéreos comerciais, empresa autorizada ou concessionária de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária ou com suas instituições controladoras; nas condições estabelecidas no seu regulamento:

I – participação direta como acionista ou sócio, com interesse superior a dois por cento do capital social;

II – administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal; ou

III – empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive da empresa ou de outra instituição controladora, ou de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo na ANAC membro de conselho ou de diretoria de associação representativa de interesses patronais ou trabalhistas, ligado ao setor de serviços aéreos comerciais ou das infra-estruturas aeronáutica e aeroportuária.

Art. 19. Cabe ao Diretor-Presidente a representação da ANAC, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das reuniões da Diretoria.

Art. 20. A representação judicial da ANAC, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

Art. 21. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos.

§ 1º Cabe ao Ouvidor receber pedidos de informações, esclarecimentos e reclamações, respondendo diretamente aos interessados, bem como repre-

sentar a ANAC junto aos órgãos de defesa do consumidor.

§ 2º O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, relatórios sobre a atuação da ANAC, encaminhando-os à Diretoria, ao Conselho de Aviação Civil e ao Congresso Nacional, publicando-os para conhecimento geral.

Art. 22. A Corregedoria fiscalizará a legalidade e a efetividade das atividades funcionais dos servidores e das unidades da ANAC, sugerindo as medidas corretivas necessárias, conforme disposto em regulamento.

Seção II

Dos Cargos Efetivos, Comissionados e das Gratificações

Art. 23. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANAC, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação, os empregos públicos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os cargos efetivos de nível superior de Procurador, os Cargos Comissionados de Direção – CD, de Gerência Executiva – CGE, de Assessoria – CA, e de Assistência – CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos – CCT, constantes do Anexo I.

Art. 24. Ficam criadas as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança e de Representação pelo Exercício de Função, privativas de militar, nos quantitativos e valores previstos no Anexo II desta Lei.

Art. 25. O Poder Executivo poderá dispor sobre a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência, dos Cargos Comissionados Técnicos, das Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança e de Representação pelo Exercício de Função, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos nos Anexos I e II a esta Lei.

Art. 26. Na estrutura dos cargos da ANAC, o provimento por um servidor civil, de Cargo Comissionado de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e de Técnico, implicará o bloqueio, para um militar, da concessão de uma correspondente Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança e de Gratificação de Representação pelo Exercício de Função, e vice-versa.

Art. 27. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores e empregados do Quadro de Pessoal Efetivo, do Quadro de Pessoal Específico e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo I a esta Lei.

CAPÍTULO IV Do Processo Decisório

Art. 28. O processo decisório da ANAC obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 29. As iniciativas de projetos de lei ou alteração de normas administrativas, que impliquem afetação de direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços aéreos comerciais, serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANAC.

Art. 30. Ressalvados os documentos e autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, o segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta pública.

Parágrafo único. A ANAC deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, que solicitar a agentes econômicos de serviços aéreos comerciais e a operadores de aeronaves privadas.

CAPÍTULO V Dos Serviços Aéreos Comerciais

Seção I

Das Concessões, Permissões e Autorizações

Art. 31. A exploração dos serviços aéreos comerciais, domésticos ou internacionais, por empresas aéreas nacionais, dependerá de outorga pela ANAC, representando a União como poder concedente, mediante concessão ou permissão, quando se tratar de serviço de transporte aéreo regular, e, mediante autorização, quando se tratar de serviço de transporte aéreo não-regular ou de serviços aéreos especializados, conforme disposto nesta Lei e na regulamentação complementar.

§ 1º As concessões, permissões e autorizações serão onerosas, quando o edital de licitação assim o definir, e não terão caráter de exclusividade.

§ 2º Cabe ao Conselho de Aviação Civil estabelecer as diretrizes para a aplicabilidade do regime de concessão ou permissão na exploração comercial

dos serviços aéreos domésticos ou internacionais, de transporte aéreo regular.

§ 3º Incumbe à concessionária, permissionária ou autorizatória a execução do serviço, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários e a terceiros.

Art. 32. A exploração de serviços aéreos comerciais internacionais por empresas aéreas estrangeiras designadas dependerá de autorização para operação, a ser concedida pela ANAC, e observará o disposto no respectivo acordo sobre serviços aéreos firmado pela União, atendendo ao princípio da reciprocidade.

Art. 33. As concessões ou permissões serão outorgadas pela ANAC, mediante processo licitatório específico e simplificado, observado o disposto nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo único. A concessão ou permissão obedecerá aos critérios de:

- I – interesse público;
- II – interesse dos usuários;
- III – capacitação técnico-operacional;
- IV – segurança de voo;
- V – adequação técnico-operacional da infraestrutura aeroportuária;
- VI – adequação da infraestrutura de proteção ao voo; e
- VII – competição.

Art. 34. O processo licitatório será disciplinado pela ANAC, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:

I – a finalidade do procedimento licitatório, por meio de disputa justa entre interessados, visando obter contrato econômico, satisfatório e seguro;

II – o instrumento convocatório que identificará o objeto a ser concedido ou permitido circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento das propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III – o objeto será definido por linha aérea, conjunto de linhas aéreas, região ou sub-região ou qualquer outro critério adotado pela ANAC desde que, de forma precisa, suficiente e clara, caracterize o serviço público a ser prestado, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

IV – a qualificação, exigida indistintamente dos interessados, que deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V – o julgamento, que observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório e a comparação objetiva, sendo o empate resolvido por sorteio;

VI – as regras procedimentais que assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos para manifestação, os direitos à ampla defesa, ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização; e

VII – a habilitação e o julgamento das propostas que poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor.

§ 1º Quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação.

§ 2º Somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela ANAC, e terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

§ 3º Só poderão integrar o cadastro da ANAC empresas aéreas tecnicamente homologadas, devendo o processo de homologação estar permanentemente aberto, independentemente da existência de processo licitatório.

§ 4º Não poderá participar de licitação ou receber outorga de concessão, permissão ou autorização a pessoa jurídica proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, linha aérea é caracterizada pelo aeroporto de origem, horário ou horários, frequência ou frequências, localidade ou localidades que deverão ser atendidas pelo concessionário ou permissionário e o regime tarifário.

§ 6º Para os efeitos desta Lei, o controle, por parte da ANAC, do serviço público a ser prestado ao consumidor será feito por linha aérea ou conjunto de linhas aéreas.

§ 7º Como condição de aceitação da proposta, o interessado deverá declarar estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrições, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato.

Art. 35. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela ANAC, a disputa for considerada inviável ou desnecessária.

§ 1º O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá o chamamento público, visando apurar o número de interessados.

§ 2º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 3º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a exploração do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

Art. 36. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a outorga de concessão ou permissão dependerá de procedimento administrativo, sujeito aos princípios de publicidade, moralidade, impessoalidade e contraditório, para verificar o preenchimento das condições relativas à qualificação técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e as garantias do contrato.

Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais à sua natureza e dimensão.

Art. 37. A concessão ou permissão poderá ser transferida após aprovação da ANAC, desde que cumulativamente:

I – o serviço esteja em operação há pelo menos dois anos e com o cumprimento regular das obrigações;

II – o cessionário preencha todos os requisitos da cessão, inclusive quanto às garantias, à regularidade jurídica e fiscal, e à qualificação técnica e econômico-financeira; e

III – a medida não prejudique a competição e não coloque em risco a execução do contrato.

Art. 38. O prazo máximo da concessão será de dez anos e o prazo da permissão será estipulado em regulamento.

Art. 39. As autorizações serão outorgadas pela ANAC mediante atos administrativos unilaterais, observado o disposto em regulamento.

Art. 40. Os contratos de concessão serão regulamentados pela ANAC, observados os dispositivos desta lei, e conterão as seguintes cláusulas essenciais:

I – objeto definido;

II – modo e condições da prestação de serviços;

III – forma de fiscalização;

IV – direitos e obrigações do concessionário;

V – penalidades contratuais e administrativas;

VI – prazo de vigência;

VII – condições de advertência, multa, suspensão e extinção;

VIII – valor devido pela outorga e regime tarifário; e

IX – direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos contratos de permissão.

Art. 41. Todo operador de serviços aéreos deverá dispor de adequadas estruturas técnicas de manutenção e de operação, próprias ou contratadas, devidamente homologadas pela ANAC.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária, permissionária ou autorizatória continuará responsável, nos termos do § 3º do art. 31 desta lei.

§ 2º O contrato entre o outorgado e terceiros reger-se-á pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares do serviço concedido ou autorizado.

Seção II

Da Extinção da Outorga

Art. 42. Extingue-se a concessão por:

- I – término do prazo contratual;
- II – caducidade;
- III – rescisão; e
- IV – anulação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos contratos de permissão.

Art. 43. A caducidade poderá ser declarada pela ANAC quando existir:

- I – execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com a violação das normas de segurança do transporte aéreo;
- II – cessão ou transferência, direta ou indireta, de concessão ou permissão, sem licença da ANAC;
- III – fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;
- IV – prática reiterada de infrações graves;
- V – atraso no pagamento de tarifas aeronáuticas e aeroportuárias;
- VI – atraso no pagamento de preços específicos devidos pela utilização de áreas aeroportuárias;
- VII – atraso no pagamento da multa imposta e notificada pela ANAC;
- VIII – perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais, para manter a adequada prestação do serviço aéreo concedido ou permitido, conforme apurado em processo administrativo;
- IX – falência, insolvência ou liquidação da empresa;

X – descumprimento das disposições legais ou regulamentares relativas à concessão, permissão ou autorização, bem como de cláusulas contratuais;

XI – não atendimento de intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação de serviço;

XII – condenação, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos ou contribuições sociais;

XIII – alterações em seu contrato social que sejam contrárias à lei;

XIV – atraso, por mais de trinta dias, no início do serviço aéreo concedido ou permitido; e

XV – interrupção, parcial ou total, da operação do serviço aéreo concedido ou permitido, por mais de quinze dias, salvo motivo de força maior comprovado, aceito pela ANAC.

§ 1º A declaração de caducidade da concessão poderá abranger o todo ou parte do serviço aéreo concedido.

§ 2º A declaração de caducidade da concessão será precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo.

§ 3º Declarada a caducidade, não resultará, para o poder concedente, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, ou com empregados da concessionária, permissionária ou autorizatória.

Art. 44. A concessionária ou permissionária terá direito à solicitação de rescisão do respectivo contrato, no caso de descumprimento de dispositivos contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária ou permissionária não poderão ser interrompidos ou paralisados até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 45. A anulação será declarada pela ANAC, em caso de irregularidade grave e insanável do contrato de concessão, permissão ou do ato de autorização.

Art. 46. A inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão e permissão, ou termos de autorização, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela ANAC, sem prejuízo das de natureza civil e penal e da aplicação das multas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica:

- I – advertência;
- II – suspensão; e
- III – caducidade.

Art. 47. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuá-

os, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

§ 1º Entende-se por reincidência específica a repetição de falta da mesma natureza, após o recebimento de notificação anterior.

§ 2º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 48. A suspensão poderá ser aplicada, em período não superior a cento e oitenta dias, na ocorrência do disposto no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. A ANAC poderá autorizar, por tempo determinado, observado o período máximo de suspensão, a operação do serviço aéreo por outra empresa.

Seção III Das Tarifas

Art. 49. Cabe à ANAC estabelecer, regular, fiscalizar, acompanhar e controlar o regime tarifário para prestação dos serviços públicos de transporte aéreo regular.

Parágrafo único. O regime tarifário ou as tarifas específicas serão fixados no contrato de concessão ou permissão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

Art. 50. A ANAC poderá, na existência de ampla e efetiva competição entre os exploradores dos serviços aéreos públicos, submeter as concessionárias ou permissionárias ao regime de liberdade tarifária, observado o disposto em regulamento.

§ 1º No regime de liberdade tarifária, as concessionárias ou permissionárias poderão determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à ANAC, em prazo por esta definido.

§ 2º Ocorrendo aumento excessivo de tarifas ou práticas prejudiciais à competição, a Anac poderá estabelecer o regime de prévia aprovação de tarifas, observado o artigo anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 3º A Anac regulamentará:

I – os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas; e

II – os mecanismos para acompanhamento das tarifas.

§ 4º Aplica-se às tarifas internacionais o disposto neste artigo e no artigo anterior, observados os acordos internacionais sobre serviços aéreos.

CAPÍTULO VI Do Patrimônio Aeroportuário

Art. 51. Fica instituída a concessão de uso remunerada, como direito real resolúvel, de imóveis da

União ou de entidade sob seu controle direto ou indireto, localizados em áreas de aeroportos, destinados a concessionários, permissionários e autorizados de serviços de transporte aéreo, para fins específicos de instalação de escritórios, terminais de carga, terminais de passageiros, oficinas e depósitos, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.

§ 1º A Anac estipulará, no plano de ocupação aeroportuária, as áreas passíveis de concessão de uso.

§ 2º Caso a entidade responsável pela administração e exploração do aeroporto venha a necessitar da área sob concessão de uso para fins de reforma ou ampliação de instalações aeroportuárias, ou para assegurar a utilização da área por outro ou outros concessionários, permissionários ou autorizados de serviços de transporte aéreo, poderá retomá-la, desde que autorizada pela Anac, mediante indenização, considerado o valor de avaliação das benfeitorias.

§ 3º A concessão de uso será outorgada mediante contrato e será inscrita e cancelada em livro especial do órgão que administra e registra o patrimônio da União.

§ 4º Desde a inscrição da concessão de uso, o outorgado usufruirá plenamente do imóvel para os fins estabelecidos no contrato, e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre a área e suas rendas.

§ 5º Dissolve-se a concessão se o outorgado der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato, ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 6º A concessão de uso, bem como os demais direitos reais sobre coisas alheias, pode ser transferida pelo outorgado, mediante autorização da ANAC, desde que para outro concessionário, permissionário ou autorizado de serviços de transporte aéreo, registrando-se a transferência.

§ 7º O valor da remuneração da concessão é de, no mínimo, dois por cento ao ano sobre o valor de avaliação do imóvel, e, no mínimo, cinco por cento sobre o valor da transferência.

§ 8º A entidade responsável pela administração e exploração do aeroporto aplicará receitas oriundas da remuneração de que trata o parágrafo anterior em investimentos no respectivo aeroporto.

Art. 52. A concessão de uso de imóveis localizados em aeroportos a concessionários, permissionários ou autorizados de serviços de transporte aéreo será precedida de licitação.

Art. 53. Terá preferência na concessão, atendido o disposto no artigo anterior, o concessionário, permissionário ou autorizatário que detiver a posse do imóvel, com fundamento em termo de autorização ou outro título, outorgado pela entidade responsável pela administração e exploração do aeroporto.

§ 1º O titular da preferência de que trata este artigo deverá requerer a concessão de uso do imóvel, no prazo de noventa dias, contados da data de publicação, pela Anac, do plano de ocupação aeroportuária, sob pena de perda dos direitos que porventura lhe assistam.

§ 2º Exercida a preferência, o contrato de concessão de uso do imóvel e das benfeitorias a ele incorporadas será celebrado mediante transformação dos títulos de ocupação, referidos neste artigo.

§ 3º A regulamentação da concessão de uso determinará a forma como será utilizado o instituto da preferência, consideradas as benfeitorias realizadas e o seu tempo de utilização.

Art. 54. A entidade que administra e explora o aeroporto representará a União na celebração dos contratos de concessão de uso de imóveis localizados em áreas aeroportuárias, cabendo-lhe administrá-los, efetuando as cobranças e os recebimentos necessários.

CAPÍTULO VII

Da Taxa, dos Preços e da Suplementação Tarifária

Art. 55. Fica instituída a Taxa de Fiscalização, Homologação e Registro.

§ 1º A Taxa é devida pelas atividades de fiscalização, homologação e registro, previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica, destinadas ao custeio e funcionamento da Anac.

§ 2º A Taxa é devida pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de prestação de serviços aéreos comerciais, por operadores de serviços aéreos privados, exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, agências de carga aérea e pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, manutenção, reparo ou revisão de produtos aeronáuticos.

§ 3º A Taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador e valor referidos na tabela que constitui o Anexo III a esta lei.

§ 4º A Taxa será recolhida em conta vinculada à Anac, nos prazos e nas formas dispostos em seu regulamento.

Art. 56. A taxa referida no artigo anterior, não recolhida no prazo fixado no regulamento, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, à razão de um por cento ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento; e

III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em advocatícios, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 2º Os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados, a juízo da Anac, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

Art. 57. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços aéreos e exploração de infra-estrutura aeroportuária, para qualquer serviço, será a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço, nas condições estabelecidas nesta lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita da Anac.

§ 1º Conforme dispuser o regulamento da Anac, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizatária poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou em parcelas anuais, sendo seu valor alternativamente:

I – fixado no ato de autorização;

II – determinado no edital de licitação;

III – fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento; ou

IV – fixado no contrato de concessão ou permissão.

§ 2º Sobre os valores recolhidos, provenientes do processo de concessão para a exploração de infra-estrutura aeroportuária, o Conselho de Aviação Civil determinará o percentual da receita que será transferido para o Fundo Aeronáutico.

Art. 58. Fica instituída a Suplementação Tarifária de até dois por cento sobre o valor da tarifa de todos bilhetes de passagem vendidos, referentes a linhas aéreas regulares domésticas, não suplementadas, inclusive os trechos de cabotagem, independentemente da forma de pagamento utilizada.

§ 1º A Suplementação Tarifária será recolhida pelas empresas concessionárias e permissionárias de prestação de serviços aéreos regulares, em conta específica aberta pela Anac.

§ 2º A Suplementação Tarifária será recolhida nos prazos e nas condições dispostos no regulamento da Anac.

§ 3º Aplica-se ao não-recolhimento da Suplementação Tarifária o disposto no art. 56 desta lei.

Art. 59. A Suplementação Tarifária será destinada, por prazo determinado, às linhas de médio e baixo tráfego que comprovadamente não apresentem viabilidade econômica, nas condições dispostas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A Suplementação Tarifária destina-se exclusivamente a linhas que atendam localidades de interesse estratégico, econômico ou turístico.

CAPÍTULO VIII

Das Receitas

Art. 60. Constituem receitas da Anac:

I – as dotações, os créditos adicionais e os repasses que lhe forem consignados no Orçamento Geral da União;

II – recursos repassados do Fundo Aeroviário, referentes à parcela das contribuições de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, relativas às atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico, de técnicos e especialistas civis, para a aviação civil;

III – recursos provenientes de pagamentos por prestação de serviços técnicos, ou pelo fornecimento de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação;

IV – valores apurados no aluguel ou alienação de bens móveis ou imóveis;

V – recursos provenientes da Taxa de Fiscalização, Homologação e Registro;

VI – o produto da arrecadação de multas, previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica;

VII – recursos provenientes do processo de concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços aéreos e exploração de infra-estrutura aeroportuária;

VIII – recursos provenientes da Suplementação Tarifária;

IX – recursos provenientes da cobrança de indenizações de despesas, referentes a licenças, certificados, certidões e outras atividades correlatas de aviação civil;

X – o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e os rendimentos de operações financeiras que realizar;

XI – doações, legados e subvenções;

XII – rendas eventuais; e

XIII – outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. O superávit financeiro anual apurado pela Anac, relativo aos incisos II a XII, deverá ser incorporado ao seu orçamento no exercício seguinte, de acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não se aplicando o disposto no art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 61. São transferidos à Anac, o acervo técnico, as obrigações e os direitos de organizações do Comando da Aeronáutica, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta lei.

Art. 62. Fica criado o Quadro de Pessoal Específico, integrado por servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º O quadro de que trata o **caput** tem caráter temporário, ficando extintos os cargos nele alocados, à medida que ocorrerem vacâncias.

§ 2º O ingresso no quadro de que trata este artigo será feito mediante redistribuição, sendo restrito aos servidores que, em 31 de julho de 2000, encontravam-se em exercício nas unidades do Ministério da Defesa, cujas competências foram transferidas para a Anac.

Art. 63. A Anac poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Parágrafo único. Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à sua instalação, a Anac poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar em redução dessa remuneração.

Art. 64. O quantitativo de servidores ocupantes dos cargos ou empregos do Quadro de Pessoal Específico, acrescido dos servidores ou empregados requisitados, não poderá exceder o número de empregos efetivos fixados no Anexo I a esta lei.

§ 1º À medida que forem extintos os cargos ou empregos do Quadro de Pessoal Específico, é facultado à Anac o preenchimento de empregos de pessoal concursado para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 2º Se o quantitativo de cargos ou empregos do Quadro de Pessoal Específico for inferior ao do Quadro de Pessoal Efetivo, é facultado à Anac a realização de concurso para preenchimento dos empregos excedentes.

Art. 65. Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, fica a Anac autorizada a efetuar contratação temporária do pessoal imprescindível à implantação de suas atividades, por prazo não excedente a trinta e seis meses, a contar de sua instalação.

§ 1º A contratação de pessoal temporário, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de **curriculum vitae**.

§ 2º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado, e observado o prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogadas, desde que sua duração não ultrapasse o termo final da autorização de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º A remuneração do pessoal contratado temporariamente terá como referência os valores definidos em ato conjunto da Anac e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

§ 4º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pela Anac o disposto nos arts. 5º e 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 66. Fica a Anac autorizada a custear as despesas com remoção e estada dos profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I e II, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT IV e V e correspondentes Gratificações Militares, vierem a ter exercício em cidade diferente de seu domicílio, conforme disposto em regulamento da Anac, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.

Art. 67. Os Procuradores Federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, poderão ser redistribuídos para a Anac, sem integrar o Quadro de Pessoal Específico, desde que respeitado o número de cargos efetivos de Procurador.

Art. 68. O Poder Executivo instalará a Anac mediante a aprovação de seu regulamento, em até cento e oitenta dias, contados a partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo único. O regimento da Anac será aprovado pela instância deliberativa subir da mesma, com ampla divulgação interna e publicação no Diário Oficial da União.

Art. 69. Instalada a Anac, fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Departamento de Aviação Civil – DAC, devendo remanejar para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão todos os cargos comissionados e gratificações alocados ao Departamento.

Art. 70. Aprovado o regulamento, a Anac passará a ter o controle sobre todas as atividades, contratos de concessão e permissão de serviços públicos de transporte aéreo regular, celebrados por órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, bem como sobre todas as autorizações para a prestação de outros serviços aéreos comerciais.

Art. 71. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir e utilizar as dotações orçamentárias do Ministério da Defesa, em favor da Anac, relativas às funções por ela absorvidas, mantida a mesma classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida na Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de

despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 72. Os servidores civis de quadro de pessoal efetivo de unidades no âmbito do Ministério da Defesa, cujas competências foram transferidas para a ANAC, poderão ser a ela redistribuídos, desde que tenham estado em exercício naquelas unidades em 31 de julho de 2000.

Art. 73. Aplicam-se aos militares em exercício na Anac as normas vigentes para os militares em exercício na Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e nos arts. 11 e 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, sendo estes, considerados como em serviço de natureza militar.

Art. 74. As concessões, permissões e autorizações de linhas aéreas e as licitações respectivas regem-se de forma específica por esta lei, a elas se aplicando como norma geral as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.648 de 27 de maio de 1998.

Art. 75. Na aplicação desta lei, serão observadas as seguintes disposições:

I – as normas técnicas e regulamentares em vigor serão gradativamente substituídas por regulamentação a ser editada pela Anac, em cumprimento desta lei;

II – enquanto não for promulgado o regulamento da Anac, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III – findo o prazo dos atuais contratos de concessão e permissão relativos à prestação de serviços aéreos comerciais, a Anac procederá processo licitatório na forma prevista nesta Lei, adotando quanto aos atos de autorização o procedimento cabível; e

IV – as empresas que em 31 de julho de 2000 sejam detentoras de concessão de transporte aéreo regular, terão revalidadas suas outorgas, por linha aérea, atendidas as condições relativas à qualificação técnico-operacional, econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do contrato, sem ônus, por cinco anos, nos termos da nova legislação, na modalidade de concessão ou permissão para aquelas rotas, horários e frequências efetivamente operados, obrigando-se à assinatura do contrato no prazo de noventa dias a contar da data de publicação do regulamento da Anac.

Art. 76. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do Orçamento da Anac.

Art. 77. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78. Revogam-se os incisos VI e VIII do art. 2º da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973.

Brasília,

ANEXO I

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS EMPREGOS E CARGOS EFETIVOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

EMPREGO	QUANTITATIVO
Regulador	534
Analista de Suporte à Regulação	115
Técnico de Regulação	888
Técnico de Suporte à Regulação	218
TOTAL	1.755

Cargo de Procurador	80
---------------------	----

b) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

UNIDADE	CARGOS Nº	DENOMINAÇÃO CARGO	CD/CGE/CA/CAS/CCT
DIRETORIA	1	Diretor Presidente	CD I
	4	Diretor	CD II
	5	Assessor Especial	CA I
	2	Auxiliar	CAS I
	4	Auxiliar	CAS II
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CGE II
	4	Auxiliar	CAS II
ASSESSORIA DE RELAÇÕES COM USUÁRIOS	1	Chefe	CGE III
ASSESSORIA PARLAMENTAR	1	Assessor	CA III
	1	Chefe	CGE III
	1	Assessor	CA III
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Chefe	CGE III
ASSESSORIA TÉCNICA	1	Assessor	CA III
	1	Chefe	CGE II
	3	Assessor Técnico	CA II
	3	Auxiliar	CAS II
OUVIDORIA	1	Ouvidor	CGE II
	1	Auxiliar	CAS II
CORREGEDORIA	1	Corregedor	CGE II
	1	Assessor Técnico	CA II

UNIDADE	CARGOS Nº	DENOMINAÇÃO CARGO	CD/CGE/CA/ CAS/CCT
PROCURADORIA	1	Auxiliar	CAS II
	1	Procurador	CGE II
	6	Assessor Técnico	CA II
SUPERINTENDÊNCIA	2	Auxiliar	CAS II
	6	Superintendente	CGE I
	12	Assessor Técnico	CA II
GERÊNCIA GERAL	6	Auxiliar	CAS II
	22	Gerente Geral	CGE II
	22	Assistente	CAS I
	44	Gerente	CGE III
GERÊNCIA REGIONAL	8	Gerente	CGE III
	8	Auxiliar	CAS II
Gerência Técnico-operacional	16	Gerente Técnico	CGE IV
	8	Chefe	CA III
Serviço de atendimento ao usuário	84	Chefe	CAS II
	123		CCT-V
	23		CCT-IV
	178		CCT-III
	44		CCT-II

c) QUADRO RESUMO DOS CUSTOS DE CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL
CD I	8.000,00	1	8.000,00
CD II	7.600,00	4	30.400,00
CGE I	7.200,00	6	43.200,00
CGE II	6.400,00	27	172.800,00
CGE III	6.000,00	55	330.000,00
CGE IV	4.000,00	16	64.000,00
CA I	6.400,00	5	32.000,00
CA II	6.000,00	22	132.000,00
CA III	1.800,00	11	19.800,00
CAS I	1.500,00	24	36.000,00
CAS II	1.300,00	113	146.900,00
SUBTOTAL 1		284	1.015.100,00
CCT-V	1.521,00	123	187.083,00
CCT-IV	1.111,50	23	25.564,50
CCT-III	669,50	178	119.171,00
CCT-II	590,20	44	25.968,80
SUBTOTAL 2		368	357.787,30
TOTAL (1 + 2)		652	1.372.887,30

ANEXO II

a) QUADRO DAS GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - OFICIAIS-GERAIS E OFICIAIS

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL (R\$)
Grupo 0001 (A)	757,00	38	28.766,00
Grupo 0002 (B)	688,00	77	52.976,00
Grupo 0003 (C)	625,00	16	10.000,00
Grupo 0004 (D)	568,00	11	6.248,00
Grupo 0005 (E)	517,00	137	70.829,00
TOTAL		279	168.819,00

b) QUADRO DAS GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DO MINISTÉRIO DA DEFESA - GRADUADOS

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL (R\$)
Nível II	337,74	44	14.860,56
Nível III	395,17	178	70.340,26
Nível IV	450,49	23	10.361,27
Nível V	504,54	123	62.058,42
TOTAL		368	157.620,51

ANEXO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E REGISTRO

DESCRIÇÃO	R\$ 1.00
CHEQUE INICIAL EM SIMULADOR, NO BRASIL, PARA OBTENÇÃO DE CHT DE INSTRUÇÃO EM AERONAVE TIPO, PARA EMPRESAS OPERANDO SEGUNDO O RBAC121	1.015,00
CHEQUE INICIAL EM SIMULADOR, NO EXTERIOR, PARA OBTENÇÃO DE CHT DE INSTRUÇÃO EM AERONAVE TIPO, PARA EMPRESAS OPERANDO SEGUNDO O RBAC121	5.207,00
CHEQUE INICIAL EM ROTA, NO BRASIL, PARA OBTENÇÃO DE CHT EM AERONAVE TIPO, PARA EMPRESAS OPERANDO SEGUNDO O RBHA121	1.389,00
RECHEQUE EM SIMULADOR, NO BRASIL, PARA RENOVAÇÃO DE CHT EM AERONAVE TIPO, PARA EMPRESAS OPERANDO SEGUNDO O RBAC121	1.015,00
RECHEQUE EM SIMULADOR, NO EXTERIOR, PARA RENOVAÇÃO DE CHT EM AERONAVE TIPO, PARA EMPRESAS OPERANDO SEGUNDO O RBAC121	5.207,00
RECHEQUE EM ROTA, NO BRASIL, PARA RENOVAÇÃO DE CHT IFR EM AERONAVE TIPO, PARA EMPRESAS OPERANDO SEGUNDO O RBAC121	1.389,00
RECHEQUE EM ROTA, NO EXTERIOR, PARA RENOVAÇÃO DE CHT IFR EM AERONAVE TIPO, PARA EMPRESAS OPERANDO SEGUNDO O RBAC121	5.207,00
AVALIAÇÃO INICIAL OU DE ELEVAÇÃO DE NÍVEL DE SIMULADOR DE VÔO, NO BRASIL, COM VISTA À APROVAÇÃO PARA TREINAMENTO E EXAMES	8.897,00
AVALIAÇÃO INICIAL DE SIMULADOR DE VÔO, NO EXTERIOR, COM VISTA À APROVAÇÃO PARA TREINAMENTO E EXAMES	10.674,00
AVALIAÇÃO RECORRENTE DE SIMULADOR DE VÔO, NO BRASIL, COM VISTA À APROVAÇÃO PARA TREINAMENTO E EXAMES	1.875,00
AVALIAÇÃO RECORRENTE DE SIMULADOR DE VÔO, NO EXTERIOR, COM VISTA À APROVAÇÃO PARA TREINAMENTO E EXAMES	5.466,00
ANÁLISE INICIAL DE PROGRAMA DE TREINAMENTO DE TRIPULANTES, SEGUNDO RBHA 121	1.652,00
ANÁLISE INICIAL DE PROGRAMA DE TREINAMENTO DE TRIPULANTES, SEGUNDO RBHA 135	991,00
ANÁLISE DE REVISÃO PARCIAL DE PROGRAMA DE TREINAMENTO DE TRIPULANTES, SEGUNDO RBHA 121	991,00
ANÁLISE DE REVISÃO PARCIAL DE PROGRAMA DE TREINAMENTO DE TRIPULANTES, SEGUNDO RBHA 135	661,00
AVALIAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DE VÔO	100,00
REVALIDAÇÃO DE CHT DE: PPAV (MONO), PPH (TIPO), PPL, PBL E CMS (TIPO)	100,00
REVALIDAÇÃO DE CHT DE: MV (TIPO), DOV (TIPO) E INV	100,00
REVALIDAÇÃO DE CHT DE: PPAV (IFR) E PPH (IFR)	100,00
REVALIDAÇÃO DE CHT DE: PCAV, PCH, PCPL, PUBL E PCT	100,00
REVALIDAÇÃO DE CHT DE: PCAV, PCH - AMBOS COM TIPO E/OU IFR	100,00
REVALIDAÇÃO DE CHT DE: PLA E PLAH	100,00
VALIDAÇÃO DE LICENÇA ESTRANGEIRA, ATRAVÉS DE REALIZAÇÃO DE PROVAS NO BRASIL	115,00
INSC P/ EX DE CONHECIMENTO TEÓRICO NAS LICENÇAS E/OU HAB: MEC MNT ERA, PPAV, PPH, CMS E DOV (POR CARTÃO)	50,00
INSC P/ EX DE CONHECIMENTO TEÓRICO NAS LIC E/OU HAB: HV, PCAV, PCH, PLAV, PLAH, PAG, INV E IFR (POR CARTÃO)	50,00
REALIZAÇÃO DE PROVA PARA LICENÇA DE PLANADOR	50,00

INSCRIÇÃO PARA EXAME 2ª ÉPOCA - POR MATÉRIA	50,00
CHEQUE INICIAL SIMULADOR (NO EXTERIOR) OU VALIDAÇÃO DE LICENÇA ESTRANGEIRA ATRAVÉS DE REALIZAÇÃO DE PROVAS NO EXTERIOR	9.782,00
CHEQUE INICIAL EM ROTA - BRASIL	1.937,00
ANÁLISE DE MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO (RBHA 145.45)	1.366,00
ANÁLISE DE FIAM OU DIAM ANTERIORMENTE DEVOLVIDA POR INCORREÇÃO	50,00
ANÁLISE E REGISTRO DE FIAM OU DIAM ANTERIORMENTE INVALIDADA	70,00
PEDIDO DE ANÁLISE POR MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL	150,00
PEDIDO DE REVISÃO EM PROGRAMAS DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES (POR MOD) E MOTORES (POR MOD)	246,00
REVALIDAÇÃO DO CHE DE EMPRESA DE MANUTENÇÃO NO EXTERIOR (FORA DA AMÉRICA DO SUL)	11.530,00
REVALIDAÇÃO DO CHE DE EMPRESA DE MANUTENÇÃO NO EXTERIOR (NA AMÉRICA DO SUL)	9.574,00
PEDIDO DE ANÁLISE E ACESSORAMENTO QUANTO AO CONTROLE DE MANUTENÇÃO DE EMPRESAS	253,00
PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIMITES PARA EXECUÇÃO DE TAREFAS DO PROGRAMA DE MANUTENÇÃO	194,00
PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIMITES PARA CUMPRIMENTO DE DIRETRIZES DE AERONAVEGABILIDADE	194,00
PEDIDO DE ANÁLISE / PARECER TÉCNICO RELATIVO ATIVIDADE MANUTENÇÃO EMPRESA HOMOLOGADA/FORMAÇÃO	260,00
PEDIDO DE CADASTRAMENTO DE ENGENHEIRO	73,00
PEDIDO DE CREDENCIAMENTO DE ENGENHEIRO OU MECANICO PARA IAM	73,00
PEDIDO DE VIST INIC REA A ARNV TENDO EM VISTA A EMISSÃO DOS CERTIFICADOS DE MATRÍCULA E/OU AERONAVEGABILIDADE DE AVIÃO C/ PMD MENOR 5700 E HELICÓPTERO C/ PMD MENOR 2730 (POR AERONAVE)	438,00
PEDIDO DE VIST INIC REA A ARNV TENDO EM VISTA A EMISSÃO DOS CERTIFICADOS DE MATRÍCULA E/OU AERONAVEGABILIDADE DE AVIÃO C/ PMD MAIOR 5700 E HELICÓPTERO C/ PMD MAIOR 2730 (POR AERONAVE)	654,00
PEDIDO DE TRASLADO NACIONAL P/ INSPEÇÃO, MANUTENÇÃO OU REPARO P/ OPERADOR RBHA 91	150,00
PEDIDO DE TRASLADO NACIONAL P/ INSPEÇÃO, MANUTENÇÃO OU REPARO P/ OPERADOR RBHA 121 OU 135	300,00
PEDIDO DE TRASLADO INTERNACIONAL PARA AVIÃO COM PMD MENOR 5670KG E HELICÓP. MENOR 2730KG	250,00
PEDIDO DE TRASLADO INTERNACIONAL PARA AVIÃO COM PMD MAIOR 5670KG E HELICÓP. MAIOR 2730KG	500,00
VISTORIA INICIAL OU ESPECIAL DE AERONAVE USADA, CAT. DE REGISTRO TPP, E FINS EMISSÃO DE CERTIF. DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIÃO COM PMD MENOR 5670 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR 2730 KG (POR AERONAVE)	800,00
VISTORIA INICIAL DE AERONAVE NOVA (DE FABRICA), CAT. DE REGISTRO TPP, FINS EMISSÃO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIÃO COM PMD MENOR 5670 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR 2730 KG (POR AERONAVE)	600,00
VISTORIA INICIAL OU ESPECIAL DE AERONAVE USADA, CAT. DE REGISTRO TPP, FINS EMISSÃO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIÃO COM PMD MAIOR 5670 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR 2730 KG (POR AERONAVE)	1300,00
VISTORIA INICIAL DE AERONAVE NOVA (DE FABRICA), CAT. DE REGISTRO TPP, FINS EMISSÃO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIÃO COM PMD MAIOR 5670 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR 2730 KG (POR AERONAVE)	1.000,00
VISTORIA INICIAL OU ESPECIAL DE AERONAVE USADA, CAT. DE REGISTRO TPX, PRI E SAE, FINS EMISSÃO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIÃO COM PMD MENOR 5670 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR 2730 KG (POR AERONAVE)	1.300,00
VISTORIA INICIAL DE AERONAVE NOVA (DE FABRICA), CAT. DE REGISTRO TPX, PRI E SAE, FINS EMISSÃO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIÃO COM PMD MENOR 5670 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR 2730 KG (POR AERONAVE)	1.000,00
VISTORIA INICIAL OU ESPECIAL DE AERONAVE USADA, CAT. DE REGISTRO TPX, PRI E SAE, FINS EMISSÃO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIÃO COM PMD MAIOR 5670 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR 2730 KG (POR AERONAVE)	1.700,00
VISTORIA INICIAL DE AERONAVE NOVA (DE FABRICA), CAT. DE REGISTRO TPX, PRI E SAE, FINS EMISSÃO DE CERTIFICADO DE	1.500,00

AERONAVEGABILIDADE DE AVIÃO COM PMD MAIOR 5670 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR 2730 KG (POR AERONAVE)	
VISTORIA INICIAL OU ESPECIAL DE AERONAVE USADA, CAT. DE REGISTRO TPR E TPN, FINS EMISSÃO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIÃO COM PMD MENOR 12000 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR 5000 KG (POR AERONAVE)	2.000,00
VISTORIA INICIAL DE AERONAVE NOVA (DE FABRICA), CAT. DE REGISTRO TPR E TPN, FINS EMISSÃO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIÃO COM PMD MENOR 12000 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR 5000 KG (POR AERONAVE)	1.500,00
VISTORIA INICIAL OU ESPECIAL DE AERONAVE USADA, CAT. DE REGISTRO TPR E TPN, FINS EMISSÃO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE DE AVIÃO COM PMD MAIOR 12000 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR 5000 KG (POR AERONAVE)	3.000,00
VISTORIA INICIAL EM BALÃO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE	300,00
VISITA TÉCNICA PARA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO POR EMPRESAS AÉREAS NÃO HOMOLOGADAS SEGUNDO O RBAC 145	318,78
VISTORIA INICIAL DE AERONAVES NO EXTERIOR, TENDO EM VISTA A EMISSÃO DOS CERTIFICADOS DE MATRÍCULA E AERONAVEG. AVIÃO COM PMD MENOR QUE 5700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR QUE 2730 KG (POR AERONAVE)	9.200,00
VISTORIA INICIAL DE AERONAVES NO EXTERIOR, TENDO EM VISTA A EMISSÃO DOS CERTIFICADOS DE MATRÍCULA E AERONAVEG. AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 5700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2730 KG (POR AERONAVE)	11.000,00
AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS FORA DA SEDE DA EMPRESA	50,00
REVALIDAÇÃO DE CARTEIRA DE PILOTO DESPORTIVO	50,00
ANÁLISE DE REVISÃO PARCIAL DE MANUAL GERAL DE OPERAÇÕES DE EMPRESA AÉREA	1.913,00
ANÁLISE INICIAL DE LISTA DE EQUIPAMENTOS MÍNIMOS POR MODELO DE AERONAVES OPERANDO, CONFORME RBAC 121	1.366,00
CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE PARA EXPORTAÇÃO DE MOTORES (CAE) - POTÊNCIA MÁXIMA MENOR QUE 2000 LB OU 1000 HP	106,00
CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE PARA EXPORTAÇÃO DE HÉLICES (CAE) - PASSO VARIÁVEL	213,00
CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE PARA EXPORTAÇÃO DE HÉLICES (CAE) - PASSO FIXO	106,00
PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIMITES PARA CUMPRIMENTO DE DIRETRIZES DE AERONAVEGABILIDADE	154,00
AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS FORA DA SEDE DA EMPRESA	50,00
AUDITORIA DE MANUTENÇÃO PERIÓDICA DE PEQUENA EMPRESA (MENOS DE 100 FUNCIONÁRIOS), EFETUADA COM NO MÁXIMO DOIS AUDITORES/DIAS.	2.520,00
AUDITORIA DE MANUTENÇÃO PERIÓDICA DE MÉDIA EMPRESA (DE 100 A 500 FUNCIONÁRIOS), EFETUADA COM NO MÁXIMO TRÊS AUDITORES/DIAS.	3.780,00
AUDITORIA DE MANUTENÇÃO PERIÓDICA DE GRANDE EMPRESA (MAIS DE 500 FUNCIONÁRIOS), EFETUADA COM NO MÁXIMO SETE AUDITORES/DIAS.	8.820,00
AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NÃO-CONFORMIDADES DE PEQUENA EMPRESA (MENOS DE 100 FUNCIONÁRIOS), EFETUADA COM NO MÁXIMO 1,5 AUDITORES/DIA.	1.890,00
AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NÃO-CONFORMIDADES DE MÉDIA EMPRESA (DE 100 A 500 FUNCIONÁRIOS), EFETUADA COM NO MÁXIMO 2,5 AUDITORES/DIA.	3.465,00
AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NÃO-CONFORMIDADES DE GRANDE EMPRESA (MAIS DE 500 FUNCIONÁRIOS), EFETUADA COM NO MÁXIMO 5,5 AUDITORES/DIA.	6.930,00
AVALIAÇÃO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO, EFETUADA COM, NO MÁXIMO, QUATRO AUDITORES/DIA.	5.040,00
AVALIAÇÃO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO, EFETUADA COM, NO MÁXIMO, SETE AUDITORES/DIA.	8.820,00
AVALIAÇÃO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO, EFETUADA COM, NO MÁXIMO, QUINZE AUDITORES/DIA.	18.900,00
AUDITORIA EM FORNECEDORES DE PEQUENAS EMPRESAS (MENOS DE 100 FUNCIONÁRIOS), CERTIFICADAS, EFETUADA COM NO MÁXIMO SETE AUDITORES/DIA.	8.820,00
AUDITORIA EM FORNECEDORES DE MÉDIAS EMPRESAS (DE 100 A 500 FUNCIONÁRIOS), CERTIFICADAS, EFETUADA COM NO MÁXIMO SETE AUDITORES/DIA.	12.600,00

AUDITORIA EM FORNECEDORES DE GRANDES EMPRESAS (MAIS DE 500 FUNCIONÁRIOS), CERTIFICADAS, EFETUADA COM NO MÁXIMO VINTE AUDITORES/DIA.	926.461,00
REVALIDAÇÃO DO SISTEMA DA QUALIDADE DE PEQUENA EMPRESA (MENOS DE 100 FUNCIONÁRIOS), EFETUADA COM NO MÁXIMO QUATRO AUDITORES/DIA.	5.040,00
REVALIDAÇÃO DO SISTEMA DA QUALIDADE DE MÉDIA EMPRESA (DE 100 A 500 FUNCIONÁRIOS), EFETUADA COM NO MÁXIMO SEIS AUDITORES/DIA.	7.560,00
REVALIDAÇÃO DO SISTEMA DA QUALIDADE DE GRANDE EMPRESA (MAIS DE 500 FUNCIONÁRIOS), EFETUADA COM NO MÁXIMO QUATORZE AUDITORES/DIA.	19.000,00
REVALIDAÇÃO COMPLETA DO MANUAL DA QUALIDADE - PEQUENA EMPRESA.	892,00
REVALIDAÇÃO COMPLETA DO MANUAL DA QUALIDADE - MÉDIA EMPRESA.	1.207,00
REVALIDAÇÃO COMPLETA DO MANUAL DA QUALIDADE - GRANDE EMPRESA.	2.572,00
REVISÃO PARCIAL DO MANUAL DA QUALIDADE - ANÁLISE INICIAL, ALTERAÇÕES DURANTE OU PÓS-CERTIFICADO	840,00
ANÁLISE DE REVISÃO DE LISTA DE EQUIPAMENTOS MÍNIMOS, POR MODELO DE AERONAVES OPERANDO, CONFORME RBHA 121.	230,00
ANÁLISE INICIAL DE LISTA DE EQUIPAMENTOS MÍNIMOS, POR MODELO DE AERONAVES OPERANDO, CONFORME RBHA 135.	683,00
ANÁLISE DE REVISÃO DE LISTA DE EQUIPAMENTOS MÍNIMOS, POR MODELO DE AERONAVES OPERANDO, CONFORME RBHA 135.	120,00
ANÁLISE INICIAL OU EDIÇÃO COMPLETA DE MANUAL GERAL DE MANUTENÇÃO - EMPRESA 121	1.912,00
ANÁLISE INICIAL OU EDIÇÃO COMPLETA DE MANUAL GERAL DE MANUTENÇÃO - EMPRESA 135 G-II	406,00
ANÁLISE INICIAL OU EDIÇÃO COMPLETA DE MANUAL GERAL DE MANUTENÇÃO - EMPRESA 135 G-III	1.203,00
ANÁLISE DE REVISÃO PARCIAL DE MANUAL GERAL DE MANUTENÇÃO - EMPRESA 121	320,00
ANÁLISE DE REVISÃO PARCIAL DE MANUAL GERAL DE MANUTENÇÃO - EMPRESA 135 G-II	62,00
ANÁLISE DE REVISÃO PARCIAL DE MANUAL GERAL DE MANUTENÇÃO - EMPRESA 135 G-III	257,00
AUDITORIA TÉCNICA PERIÓDICA OU P/VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS - EMPRESA 121	1.920,00
AUDITORIA TÉCNICA PERIÓDICA OU P/VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS - EMPRESA 135 G-I	257,00
AUDITORIA TÉCNICA PERIÓDICA OU P/VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS - EMPRESA 135 G-II	755,00
AUDITORIA TÉCNICA PERIÓDICA OU P/VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS - EMPRESA 135 G-III	1.450,00
PEDIDO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DOS PROGRAMAS DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES (POR MOD) E MOTORES (POR MOD) - EMPRESAS REGIDAS SEGUNDO O RBHA 121	1.912,00
PEDIDO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DOS PROGRAMAS DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES (POR MOD) E MOTORES (POR MOD) - EMPRESAS REGIDAS SEGUNDO O RBHA 135	1.532,00
APROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA AÉREA	100,00
APROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESA AÉREA	210,00
VISTORIA EM TERMINAL DE CARGA AÉREA	1.360,00
INSPEÇÃO EM AGÊNCIA DE CARGA AÉREA	1.080,00
INSPEÇÃO REFERENTE A CARGA AÉREA EM EMPRESA AÉREA	2.436,00
INSPEÇÃO EM AEROPORTO DA 1ª CATEGORIA	33.522,00
INSPEÇÃO EM AEROPORTO DA 2ª CATEGORIA	22.425,00
INSPEÇÃO EM AEROPORTO DA 3ª CATEGORIA	14.340,00

INSPEÇÃO EM AEROPORTO DA 2ª CATEGORIA	9.924,00
INSPEÇÃO EM AEROPORTO NÃO CATEGORIZADO	1.000,00
VISTORIA EM EMPRESAS AÉREAS DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR	9.348,00
VISTORIA EM EMPRESAS AÉREAS DE TRANSPORTE AÉREO NÃO REGULAR E DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS	4.474,00
REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAL DE SEGURANÇA DE VÔO / PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS	100,00
ANÁLISE DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS	6.536,00
PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO INICIAL DE EMPRESA E ANÁLISE DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS	2.640,00
PEDIDO DE ANÁLISE DE MUDANÇAS DE INSTALAÇÕES RELATIVAS A EMPRESAS JÁ HOMOLOGADAS	410,04
HOMOLOGAÇÃO INICIAL NO EXTERIOR DE EMPRESAS DE MANUTENÇÃO	13.092,00
EMIÇÃO DE CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PARA FABRICAÇÃO DE CONJUNTOS - CAFC	223,00
SD DE INC DE PADRÃO NO CHE NOVOS SERV. E/OU EQUIP NO ADENDO AO CHE DE EMP ENQUADRADAS NOS PADRÕES/CLASSE DE HOMOL.: PADRÃO C CLASSE 2 ARN JATO, TURBO-HELICE, HELICOPT. C/ MOT. REAÇÃO/PADRÃO C CL-3/4 PADRÃO O CL-3	1.093,00
PEDIDO DE INCLUSÃO ADENDO CHE C2, D2, E2, E3, F1, F2, F3 E H	318,78
PEDIDOS DE INCLUSÃO DE PADRÃO NO CHE, NOVOS SERVIÇOS E/OU EQUIPAMENTOS NO ADENDO AO CHE DE EMPRESAS ENQUADRADAS	100,00
REVAL. DE CERTIF. DE HOMOL. DE EMPRESA (CHE) NOS SEGUINTE PADRÕES/CLASSES DE HOMOL.: PADRÃO "C" CLASSE 2 (REVISORAS DE ANV A JATO, TURBO-HELICE, HELICÓPTEROS C/MOTORA REAÇÃO: PADRÃO "C" CLASSE 3; PADRÃO O CLASSE 3)	800,00
REVAL. DE CERTIF. DE HOMOL. DE EMPRESA (CHE) QUALIF. SEGUINTE PADRÕES/CLASSES DE HOMOL.: PADRÃO "C" CLASSE 2 (REVISORAS DE ANV E HELICÓPTEROS) PADRÃO D CL 2, PADRÃO "E" CL 2/3, PADRÃO F CL 1, 2 E 3, PADRÃO H CL. ÚNICA	490,00
REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE "EMPRESA" (CHE) QUALIFICADAS NOS SEGUINTE PADRÕES/CLASSES DE HOMOLOGAÇÃO: PADRÃO "C", CLASSE 1; PADRÃO "O", CLASSE 1; PADRÃO "E", CLASSE 1	236,00
EMIÇÃO DE 2 (SEGUNDA) VIA DE CHE E/OU ADENDO	72,86
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DO TIPO (CHT) AERONAVE - AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 5700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2730 KG.	13.189,00
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DO TIPO (CHT) AERONAVE - AVIÃO COM PMD MENOR QUE 5700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR QUE 2730 KG.	6.594,00
ADENDO AO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) - AERONAVE - AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 5700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2730 KG.	6.594,00
ADENDO AO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) AERONAVE - AVIÃO COM PMD MENOR QUE 5700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR QUE 2730 KG.	3.297,00
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) - MOTOR - POTÊNCIA MÁXIMA MAIOR QUE 2000 LB OU 1000 HP	3.297,00
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) - MOTOR - POTÊNCIA MÁXIMA MENOR QUE 2000 LB OU 1000 HP	1.648,00
ADENDO AO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) - MOTOR - POTÊNCIA MÁXIMA MAIOR QUE 200 LB OU 1000 HP	1.648,00
ADENDO AO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) - MOTOR - POTÊNCIA MÁXIMA MENOR QUE 200 LB OU 1000 HP	823,00
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) - HELICE - PASSO VARIÁVEL	1.648,00
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) - HELICE - PASSO FIXO	823,00
ADENDO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) - HELICE PASSO VARIÁVEL	823,00
ADENDO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) - HELICE PASSO FIXO	411,00
APROVAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS RELATIVOS A GRANDES MODIFICAÇÕES ATRAVÉS DE CERT. DE HOMOLOGAÇÃO SUP DE TIPO (CMST) MODIFICADO EM AVIÃO COM PMD MAIOR QUE 5700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MAIOR QUE 2730 KG	3.297,00

APROVAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS RELATIVOS A GRANDES MODIFICAÇÕES ATRAVÉS DE CERT DE HOMOLOGAÇÃO SUP DE TIPO (CHST) MODIFICADO EM AVIÃO COM PMD MENOR QUE 5700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR QUE 2730 KG	1.648,00
APROVAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS RELATIVOS A GRANDES MODIFICAÇÕES SUPL DE TIPO(CHST) – MODIFICADO EM MOTOR	2.323,00
APROVAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS RELATIVOS A GRANDES MODIFICAÇÕES SUPL DE TIPO(CHST) – MODIFICADO EM HÉLICE	411,00
APROVAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS RELATIVOS A GRANDES MODIFICAÇÕES ATRAVÉS DO FORMULÁRIO SEG00 001 – MODIFICADO EM AVIÃO C/PMD MAIOR QUE 5700 KG E HELICÓPTERO C/ PMD MAIOR QUE 2730 KG	1.500,00
APROVAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS REL A GRANDES MODIFICAÇÕES ATRAVÉS DO FORMULÁRIO SEGVOO 001 – MODIFICAÇÃO EM AVIÃO C/ PMD MENOR 5700 KG E HELICÓPTERO C/ PMD MENOR 2730 KG	790,00
APROVAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS RELATIVOS A GRANDES MODIFICAÇÕES ATRAVÉS DO FORMULÁRIO SEGVOO 001 – MODIFICAÇÃO EM MOTOR	350,00
APROVAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS RELATIVOS A GRANDES MODIFICAÇÕES ATRAVÉS DO FORMULÁRIO SEGVOO 001 – MODIFICAÇÃO EM HÉLICE CCERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE PARA EXPORTAÇÃO MOTORES (CAE) – POTÊNCIA MÁXIMA MAIOR QUE 2000 LB OU 100 O HP	190,00
HOMOLOGAÇÃO DOS DEMAIS PRODUTOS AERONÁUTICOS – ATESTADO DE PRODUTO AERONÁUTICO APROVADO (APAA)	328,00
ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA QUALIDADE (MANUAL DA QUALIDADE PROCEDIMENTOS E INSTRUÇÕES) HOMOLOGAÇÃO INICIAL – PEQUENA EMPRESA	1.102,00
ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA QUALIDADE (MANUAL DA QUALIDADE PROCEDIMENTOS E INSTRUÇÕES) HOMOLOGAÇÃO INICIAL – MÉDIA EMPRESA	1.732,00
ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA QUALIDADE (MANUAL DA QUALIDADE PROCEDIMENTOS E INSTRUÇÕES) HOMOLOGAÇÃO INICIAL – GRANDE EMPRESA	2.992,00
VISITA DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR EFETUADA COM NO MÁXIMO DOIS AUDITORES/DIA	2.520,00
AVALIAÇÃO INICIAL PARA CERTIFICAÇÃO DE PEQUENA EMPRESA (MENOS DE 100 FUNCIONÁRIOS), EFETUADA COM NO MÁXIMO SETE AUDITORES/DIA	8.824,00
AVALIAÇÃO INICIAL PARA CERTIFICAÇÃO DE MÉDIA EMPRESA (DE 100 A 500 FUNCIONÁRIOS), EFETUADA COM NO MÁXIMO DEZ AUDITORES/DIA	12.601,00
AVALIAÇÃO INICIAL PARA CERTIFICAÇÃO DE GRANDE EMPRESA (MAIS DE 500 FUNCIONÁRIOS), EFETUADA COM NO MÁXIMO VINTE E UM AUDITORES/DIA	26.461,00
ACEITAÇÃO DA APROVAÇÃO ESTRANGEIRA DE GRANDE MODIFICAÇÃO, POR DOCUMENTO DE REGISTRO	56,00
ISENÇÃO TEMPORÁRIA DO REQUISITO DE DADOS TÉCNICOS APROVADOS BRASILEIROS PARA GRANDE MODIFICAÇÃO OU GRANDE REPARO	546,00
SAÍDA OU REVISÃO DE ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS DE EMPRESA AÉREA	205,00
VISITA TÉCNICA DE HOMOLOGAÇÃO INICIAL DE EMPRESAS REGIDAS SEGUNDO O RBHA 121	2.620,00
VISITA TÉCNICA DE HOMOLOGAÇÃO INICIAL DE EMPRESAS REGIDAS SEGUNDO O RBHA 135 G-I	350,00
VISITA TÉCNICA DE HOMOLOGAÇÃO INICIAL DE EMPRESAS REGIDAS SEGUNDO O RBHA 135 G-II	1.120,00
VISITA TÉCNICA DE HOMOLOGAÇÃO INICIAL DE EMPRESAS REGIDAS SEGUNDO O RBHA 135 G-III	2.170,00
HOMOLOGAÇÃO DE AEROPORTO DA 1ª CATEGORIA	53.877,00
HOMOLOGAÇÃO DE AEROPORTO DA 2ª CATEGORIA	36.202,00
HOMOLOGAÇÃO DE AEROPORTO DA 3ª CATEGORIA	23.776,00
HOMOLOGAÇÃO DE AEROPORTO DA 4ª CATEGORIA	16.951,00
HOMOLOGAÇÃO DE AEROPORTO NÃO CATEGORIZADO	3.600,00
REGISTRO DE AERÓDROMO DE USO PRIVADO	1.000,00

SOLICITAÇÃO AO RAB DE INSCRIÇÃO E EMISSÃO DE CERTIFICADO DE MATRÍCULA	13,00
SOLICITAÇÃO AO RAB DE INSCRIÇÃO E EMISSÃO DE CERTIFICADO DE MATRÍCULA	20,00
SOLICITAÇÃO AO RAB PARA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE	20,00
SOLICITAÇÃO AO RAB PARA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE MARCA EXPERIMENTAL	50,00
SOLICITAÇÃO AO RAB PARA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE VÔO EXPERIMENTAL	50,00
EMISSÃO PELO RAB DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS	20,00
SOLICITAÇÃO AO RAB DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULA	20,00
SOLICITAÇÃO AO RAB DE TRANSFERÊNCIA PARA PESSOA NATURAL	20,00
SOLICITAÇÃO AO RAB DE TRANSFERÊNCIA PARA PESSOA JURÍDICA	20,00
SOLICITAÇÃO AO RAB PARA MUDANÇA DE AERÓDROMO DE REGISTRO	10,00
SOLICITAÇÃO AO RAB PARA MUDANÇA DE CATEGORIA	10,00
SOLICITAÇÃO AO RAB PARA MUDANÇA DE CONFIGURAÇÃO OU MODELO	10,00
SOLICITAÇÃO AO RAB PARA MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL	10,00
SOLICITAÇÃO AO RAB PARA CANCELAMENTO DE DIREITOS REAIS (POR FOLHA)	5,00
SOLICITAÇÃO AO RAB DE INSCRIÇÃO DE DIREITO DE USO (POR FOLHA)	5,00
SOLICITAÇÃO AO RAB DE CANCELAMENTO DE DIREITO DE USO (POR FOLHA)	5,00
SOLICITAÇÃO AO RAB DE NOVA MATRÍCULA	50,00
SOLICITAÇÃO AO RAB DE CERTIDÃO (POR FOLHA)	10,00

a) As siglas e abreviaturas usadas são as constantes das normas técnicas e regulamentares em vigor.

b) serão cobrados à parte as despesas de transporte no exercício de atividades no exterior.

Mensagem nº 1.795, de 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a Ordenação da Aviação Civil, cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências".

Brasília, 28 de novembro de 2000.



EM Interministerial Nº 6613 /MD/MP

Brasília, 24 de outubro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a ordenação da aviação civil e a criação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, órgão regulador e fiscalizador das atividades de aviação civil e da infra-estrutura aeroportuária, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999, visando aprimorar a atuação do Poder Público no setor de segurança e na proteção dos usuários.

2. Tal iniciativa, Senhor Presidente, tem como premissa a determinação de Vossa Excelência de fazer com que o Estado, ao invés de prestar serviços, resguarde e garanta a prestação dos mesmos, nos moldes das agências federais reguladoras criadas recentemente, delegando ao setor privado a execução de determinados serviços públicos e a exploração de atividades, em regime de concorrência. Neste aspecto, é imperiosa a atuação da autoridade pública no setor de segurança e na proteção do usuário dos serviços aéreos, sendo o presente Projeto de Lei resultado de intenso e demorado estudo, tanto técnico quanto jurídico.

3. O diploma legal, ora proposto, tem por finalidade atualizar a ordenação da atividade de aviação civil quanto aos aspectos dos serviços comerciais, públicos ou não, fazendo-se necessário salientar, como decorrência do ordenamento constitucional, os princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor, da repressão ao abuso do poder econômico, bem como a obrigatoriedade dos acordos firmados pela União sobre transporte internacional, observado o princípio da reciprocidade.

4. A ANAC será constituída como autarquia especial, vinculada ao Ministério da Defesa, absorvendo as funções do Departamento de Aviação Civil – DAC, condição esta que lhe conferirá autonomia e agilidade necessárias para atuação descentralizada. O detalhamento de sua estrutura organizacional será feito em regulamento a ser aprovado por Decreto de Vossa Excelência.

5. Passo importante para a reestruturação do setor já foi dado com a instituição do Conselho da Aviação Civil, criado através da Medida Provisória n.º 2.049-22, de 28 de agosto de 2000, tendo como missão principal propor e acompanhar a implementação da Política Nacional de Aviação Civil, além de harmonizar as atividades decorrentes das competências da Autoridade Aeronáutica com aquelas conferidas à Agência.

6. O Órgão Regulador deverá dispor de estrutura administrativa adequada ao controle de gastos com pessoal e à necessária racionalização organizacional. Neste contexto, a anexa minuta de Projeto de Lei dispõe sobre a criação dos cargos comissionados da Agência e cria o quadro de pessoal efetivo.

7. Do ponto de vista orçamentário o Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a remanejar, transpor, transferir e utilizar as dotações orçamentárias do Ministério da Defesa, relativas às funções absorvidas pela Agência, em favor da ANAC, mantida a mesma classificação funcional programática, sendo posteriormente seus grupos de despesas e fontes de recursos, bem como suas modalidades de aplicação e identificadores de uso, objeto de dotações orçamentárias consignadas para a própria Agência.

8. São estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais acreditamos que a medida ora proposta deverá ser acolhida por Vossa Excelência.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Ministro de Estado da Defesa

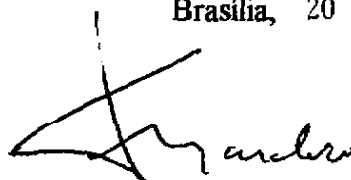

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Mensagem nº 1.268, de 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

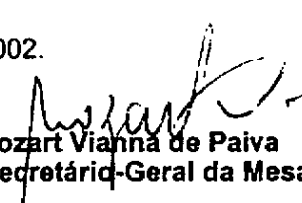
Solicito a Vossas Excelências a retirada do Projeto de Lei nº 3.846, de 2000, que "Dispõe sobre a Ordenação da Aviação Civil, cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 1.795, de 28 de novembro de 2000.

Brasília, 20 de novembro de 2001.



**APROVADO O RECURSO Nº 192,
DE 2001.**

A MATÉRIA SEGUE SUA
TRAMITAÇÃO INICIALMENTE
PREVISTA.
Em 19/06/2002.



Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

RECURSO
Nº 192, DE 2001
Contra Retirada de Proposição

Recorre, nos termos do art. 104 do RICD, contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, pelo deferimento da retirada de tramitação do PL. 3.846/00, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

(SUBMETA-SE AO PLENÁRIO. NOS TERMOS DO ART. 104 DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.)

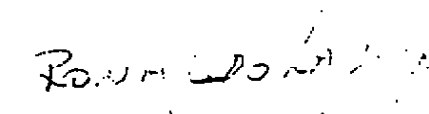
Senhor Presidente,

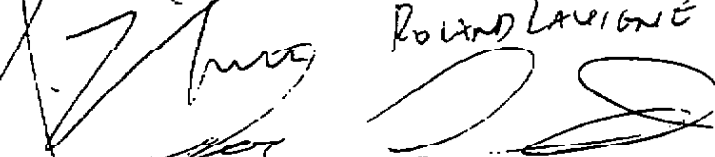
Recorro, nos termos do art. 104 do RICD, contra decisão do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, pelo deferimento da retirada de tramitação do PL 3846/00, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

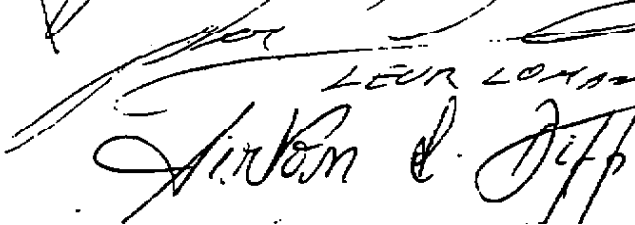
Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2001


Deputado **Pedro Valadares**

PSB/SE


Ricardo Loureiro


LEIR LORA


Airton de Delfino RDT-RS


Ricardo Benzoini
PT/SP

RECURSO Nº 192/01

(Contra deferimento da retirada de tramitação do PL 3846/00, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC)

RECORRENTE: Deputado Pedro Valadares e outros.

RECORRIDA: Presidência da Câmara dos Deputados.

ASSUNTO: Recorre da decisão do Presidente da Câmara que deferiu a retirada de tramitação do PL 3846/00, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Submeta-se ao Plenário, nos termos do art. 104 do Regimento Interno. Publique-se.

Em 27/11/01



AÉCIO NEVES
Presidente

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Tendo em vista a aprovação pelo Plenário do Recurso nº 192, de 2001, de autoria do Sr. Deputado Pedro Valadares, que *recorre, nos termos do art. 104 do RICD, contra decisão do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, pelo deferimento da retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.846/00, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)*, determino o retorno à tramitação do referido Projeto, do estágio em que se encontrava, reativando-se a Comissão Especial destinada a apreciá-lo. Publique-se.

Em: 19/06/02



AÉCIO NEVES
Presidente

Legislação Citada Anexada pela Secretaria Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

.....

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

.....

LEI Nº 5.989, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Fundo Aeroviário e dá outras providências.

LEI Nº 6 . 009, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

.....

Art. 2º. A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.

Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados:

- a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pelo Ministério da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional;
 - b) *por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto.*
-

Art. 5º. Os recursos provenientes dos pagamentos a que se refere o artigo 2º desta Lei, inclusive de multas contratuais, correção monetária e juros de mora, constituirão receita própria:

I - Do Fundo Aeroviário, no caso dos aeroportos diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica; ou

.....

Art. 8º. A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionadas pelo Ministério da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios a navegação aérea em rota.

Parágrafo único. A tarifa de que trata este artigo será aprovada pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do órgão competente do Ministério da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional.

.....

Art. 11. O produto da arrecadação da tarifa a que se refere o artigo 8º, constituirá receita do Fundo Aeroviário.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

LEI Nº 8.399, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências".

LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Art. 1º. Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes:

I - Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT);

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

III - Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);

IV - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

VI - Fundação Centro Tecnológico para Informática (CTI);

VII - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes);

VIII - Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj);

IX - Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz);

X - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);

XII - Instituto de Pesquisas da Marinha (IPqM);

XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais (Casnav);

XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM);

XV - Coordenadoria para Projetos Especiais (Copesp), do Ministério da Marinha;

XVI - Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército (SCT/MEx);

XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica (Deped/MAer);

XVIII - (Vetado;)

XIX - Instituto Evandro Chagas (IEC/FNS);

XX - Instituto Nacional do Câncer (INCa);

XXI - (Vetado;)

XXII - (Vetado;)

XXIII - (Vetado;)

XXIV - (Vetado;)

XXV - (Vetado;)

XXVI - (Vetado;)

XXVII - (Vetado;)

XXVIII – Fundação Casa de Rui Barbosa;**(Incluído pela Lei nº 9.557, de 17.12.1998)**

XXIX – Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro.**(Incluído pela Lei nº 9.557, de 17.12.1998)**

.....

LEI Nº 9.638, DE 20 DE MAIO DE 1998

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e dá outras providências.

LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências.

.....

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 8º, § 1º, inciso XIV, desta Lei.

LEI Nº 10.407, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2002.

DECRETO-LEI Nº 270, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria o Fundo Aeroviário e o Conselho Aeroviário Nacional e dispõe sobre a constituição do Plano Aeroviário Nacional e a utilização da Infraestrutura Aeroportuária Brasileira, estabelecendo as taxas correspondentes.

(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura, de Constituição e Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 16/09/2004